

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

DANIELE PEREIRA VITERBO

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO
BRASIL: CENÁRIO ATUAL E DESAFIOS

RIO DE JANEIRO
2023

DANIELE PEREIRA VITERBO

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO
BRASIL: CENÁRIO ATUAL E DESAFIOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ana Paula Barbosa –
Fohrmann

Coorientadora: Anna Caramuru Pessoa Aubert

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

V843c VITERBO, DANIELE PEREIRA
CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NÃO
HUMANOS NO BRASIL: CENÁRIO ATUAL E DESAFIOS / DANIELE PEREIRA
VITERBO. -- Rio de Janeiro, 2023.
67 f.

Orientadora: ANA PAULA BARBOSA-FOHRMANN.
Coorientadora: ANNA CARAMURU PESSOA AUBERT.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de
Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito dos animais. 2. Filosofia. 3. Constituição. 4.
Meio-ambiente. 5. Fauna. I. BARBOSA
FOHRMANN, ANA PAULA, orient. II. CARAMURU PESSOA AUBERT, ANNA,
coorient. III. Título.

DANIELE PEREIRA VITERBO

CRIME DE ABANDONO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO
BRASIL: CENÁRIO ATUAL E DESAFIOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ana Paula Barbosa – Fohrmann

Coorientadora: Anna Caramuru Pessoa Aubert

Data da aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador(a)

Coorientador(a)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, de modo especial quero expressar minha profunda gratidão à minha fiel companheira Charlotte, minha querida irmã canina de 14 anos, que passou por todas as etapas da elaboração desse estudo ao meu lado e também de minha evolução pessoal. Suas lambidas e carinhos foram sempre um alívio nos momentos de tensão, principalmente antes das provas.

À mulher da minha vida: minha mãe Alexandra, minha inspiração e maior motivação, eu dedico um agradecimento especial. Sua força, amor e coragem sempre me ensinaram a não desistir, você é o meu maior exemplo de mulher forte e corajosa e a pessoa mais especial do mundo para mim.

Ao meu namorado Lucas, meu maior parceiro e incentivador, eu agradeço por seu apoio, compreensão e paciência ao longo dessa jornada acadêmica e por todo suporte que você entrega, além de todo carinho do mundo nos momentos mais difíceis, recarregando minhas energias.

Ao meu pai Nauro, eu agradeço de forma especial, por sempre ter estado ao meu lado, oferecendo suporte emocional, incentivo e amor em todos os momentos da minha existência.

Ao meu pai Carlos, eu agradeço por seu carinho e paciência, por sempre me ajudar no que eu preciso em todos os momentos de ansiedade. Muito obrigada por todo apoio e por ser presente.

À minha avó Thelma, que sempre acreditou em mim e me ensinou a importância de estudar, aprender e por toda companhia na minha infância e idade jovem. Agradeço por todo seu amor.

Aos meus amigos de longa data da época de escola, em especial Carolina e Guilherme, por terem acompanhado cada passo desta jornada e por compartilharem comigo valiosas lições, principalmente o entendimento sobre o que é ter irmãos e momentos especiais de conforto em família.

À minha amiga de anos Giovanna Buscacio por sempre ter doado toda sua paciência e compreensão para mim em momentos de necessidade e também por sempre ter me ensinado sobre amor e amizade. Sua ajuda e apoio inestimáveis me fizeram continuar minha jornada ao longo desses anos acadêmicos. Foi uma honra ter tido você ao meu lado, agradeço por seu carinho e entrega.

Às minhas amigas de anos Gabrielle Loivos e Isabelle Loivos por todo apoio ao longo dessa trajetória e por todos os momentos de companhia ao longo de todo o percurso da faculdade, obrigada sem vocês não teria sido a mesma coisa, agradeço pelos momentos inesquecíveis.

Gostaria de estender meus sinceros agradecimentos as minhas amigas de longa data Midori e Victoria por terem sido uma fonte constante de apoio, companhia e incentivo durante o meu ano de curso pré-vestibular, vocês me deram forças para ter ingressado na Nacional e para ter continuado o curso. Tive a sorte de encontrá-las durante este período, e sua presença e amizade foram inestimáveis ao longo dessa jornada acadêmica, muito obrigada.

Agradeço à minha amiga da época da escola Giovanna Granato por estar sempre por perto e por sempre acreditar na minha capacidade de fazer o que for. Obrigada por sua companhia e por sempre ter me ajudado de todas as formas, foi uma honra ter você presente ao longo de toda essa jornada.

Agradeço à minha amiga Rafaela, que é como uma irmã para mim, pelo apoio constante ao longo desta jornada acadêmica. Sua amizade e incentivo foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Agradeço e sou grata, minha amiga, por sua companhia e carinho.

Agradeço de coração ao melhor grupo de amigos da faculdade: Duda, Gustavo, Thaina, Thiago, Vitoria, Karol, Yasmin e um agradecimento especial para a Amanda, que escolheu percorrer seu caminho acadêmico em outro curso, vocês todos tornaram essa jornada mais fácil por serem uma fonte constante de apoio e inspiração, obrigada.

Gostaria também de expressar minha gratidão à minha orientadora Ana Paula Barbosa Forhmann e à minha coorientadora Anna Caramuru Pessoa Aubert. Suas orientações e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço por compartilharem seus conhecimentos e experiência e também por guiarem meu caminho acadêmico com paciência e incentivo.

Por fim, meu eterno agradecimento à Faculdade Nacional de Direito, e a todos os professores, colegas de curso e demais pessoas que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo possui, como objetivo, analisar a importância crescente da discussão sobre os direitos dos animais não humanos, com ênfase no crime de abandono e maus-tratos a animais não humanos no Brasil. De início, promover-se-á uma análise breve da ótica dos filósofos Tom Regan e Christine Korsgaard sobre ética animal, destacando-se teorias importantes que contextualizam esse debate. A seguir, analisar-se-á o crime de maus-tratos aos animais não humanos, abordando-se conceitos importantes de cunho filosófico que se relacionam com essa temática. Por fim, por meio da análise de casos, investigar-se-á a jurisprudência brasileira que revela a aplicação das leis de proteção animal no Brasil, examinando os aspectos legais e divergências da aplicação de normas e princípios. Ao final, pretende-se demonstrar que os animais merecem ser tratados como detentores de direitos, independentemente de seu valor utilitário para os seres humanos, estimulando uma reflexão crítica sobre as atitudes e conscientização social em relação aos animais não humanos no país. Adotar-se-á uma abordagem interdisciplinar, combinando filosofia e direito, para contribuir para uma convivência mais justa e compassiva entre todas as espécies.

Palavras-chave: Direitos dos animais, Abandono de animal, Maus-tratos a animais, Tom Regan, Christine Korsgaard, Ética animal, Proteção animal

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the growing importance of the discussion on the rights of non-human animals, with an emphasis on the crime of abandonment and mistreatment of non-human animals in Brazil. To begin with, a brief analysis will be made of the perspective of philosophers Tom Regan and Christine Korsgaard on animal ethics, highlighting important theories that contextualize this debate. Next, the crime of ill-treatment of non-human animals will be analyzed, addressing important philosophical concepts that relate to this issue. Finally, through the analysis of cases, we will investigate Brazilian case law that reveals the application of animal protection laws in Brazil, examining the legal aspects and divergences in the application of norms and principles. In the end, the aim is to demonstrate that animals deserve to be treated as holders of rights, regardless of their utilitarian value to human beings, stimulating critical reflection on attitudes and social awareness in relation to non-human animals in the country. An interdisciplinary approach will be adopted, combining philosophy and law, to contribute to a fairer and more compassionate coexistence between all species.

Keywords: Animal rights, Animal abandonment, Animal mistreatment, Tom Regan, Christine Korsgaard, Animal ethics, Animal protection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC — Código Civil de 2002

CRFB/88 — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

SPCA — Society for the Prevention of Cruelty to Animals

STF — Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	10
<u>1. ANIMAIS COMO SUJEITOS-DE-UMA-VIDA PARA TOM REGAN VERSUS AS FELLOW CREATURES DE CHRISTINE KORSGAARD</u>	13
<u>1.1. Tom Regan: Os Direitos dos Animais</u>	13
<u>1.1.2 Tom Regan e a crítica ao posicionamento de Kant em relação aos animais não humanos</u>	16
<u>1.1.3 Tom Regan e o Abolicionismo animal</u>	18
<u>1.2 Christine Korsgaard: A Ética Kantiana</u>	21
<u>1.2.1 Christine Korsgaard e sua relação com o abolicionismo animal</u>	24
<u>1.2.2 Christine Korsgaard e a prática a partir de sua linha teórica</u>	25
<u>1.3 Comparação</u>	26
<u>2. CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E DESAFIOS NA PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE MAUS TRATOS</u>	27
<u>2.1 A Senciência relacionada à evolução dos direitos dos animais</u>	30
<u>2.2 Evolução do direito dos animais no contexto jurídico do Brasil</u>	33
<u>2.3. Punibilidade e prevenção</u>	38
<u>3. ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA QUE VERSAM SOBRE DIREITO DOS ANIMAIS</u>	39
<u>3.1 O caso do Tribunal de Justiça Santa Catarina</u>	41
<u>3.2 Abandono de animais não humanos</u>	43
<u>3.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640</u>	45
<u>3.4 Caso emblemático: A Farra do Boi</u>	48
<u>3.5 As vaquejadas e seu tratamento na Constituição Federal de 1988</u>	52
<u>4. CONCLUSÃO</u>	57

INTRODUÇÃO

No contexto atual, a discussão sobre os direitos dos animais ganha cada vez mais relevância, refletindo uma crescente melhora na conscientização da sociedade sobre a importância de considerar não apenas as necessidades humanas, mas também as dos seres não humanos que compartilham nosso planeta. Nesse cenário, o tema do abandono e de outras formas de maus-tratos a animais não humanos no Brasil emerge como uma questão crítica que demanda atenção e estudo aprofundado, principalmente visando ao aumento da conscientização e preocupação em relação à causa animal.

Com esse contexto em vista, o primeiro capítulo deste estudo propõe uma análise à luz da filosofia ética animal de Tom Regan e também de Christine Korsgaard, os quais defendem uma mudança fundamental no modo como os animais são percebidos e tratados, cada um com suas perspectivas e teorias próprias. Dessa forma, pretendemos demonstrar que os animais são detentores de direitos morais, independentemente de seu valor utilitário para os seres humanos, reforçando a ideia de que eles merecem ser tratados como fins em si mesmos.

Nesse viés, Tom Regan, um dos principais filósofos e defensores dos direitos animais, argumenta veementemente em favor da abolição imediata da exploração animal e da concepção de que os animais não humanos são detentores de autonomia. Essa visão abolicionista desafia a ideia convencional de que os animais podem ser utilizados como meros recursos para atender às necessidades humanas, reforçando a necessidade de reconhecê-los como seres dignos de respeito intrínseco.

Por sua vez, a filósofa Christine Korsgaard se destaca como uma voz influente na filosofia moral em relação aos animais, estendendo a ética kantiana a fim de incluir estes seres no âmbito da consideração moral. Logo, este trabalho tem como um de seus objetivos, nessa medida, explorar o pensamento de Korsgaard e sua contribuição para o debate sobre os direitos dos animais, analisando como sua ética, centrada na racionalidade e autonomia moral, informa nossa compreensão da

importância moral dos animais, a consideração ética de seus interesses e as implicações práticas de sua abordagem.

A seguir, no segundo capítulo, procederemos à análise do crime de maus-tratos e mais especificamente de abandono, que é uma espécie de maus-tratos, aos animais não humanos, explorando conceitos filosóficos essenciais relacionados a essa questão, verificando que houve um aumento em relação à preocupação com os direitos dos animais, ganhando destaque, nos campos acadêmicos e filosóficos e também havendo um maior interesse no tratamento ético dos animais não humanos.

Além disso, o conceito de senciência, que reconhece a capacidade dos animais de sentir dor e prazer, além de outros fatores, desencadeou debates éticos e mudanças nas leis para melhor proteger esses seres, considerando suas capacidades perceptivas. Nesse viés, surgiu o conceito de biocentrismo jurídico, em contraposição ao antropocentrismo, que possui como objetivo colocar os animais não humanos no centro das considerações éticas e legais, visando a uma concepção universal onde todos os seres são igualmente significativos. Essas mudanças no contexto dos direitos dos animais são fundamentais para nossa compreensão do crime de maus-tratos e de abandono, além de sua prevenção.

Após, no terceiro capítulo do estudo, será revelado que apesar de existirem leis no Brasil que visam à proteção dos direitos dos animais não humanos, ainda existem divergências na efetiva aplicação dessas normas legais, que frequentemente resultam na perpetuação do abandono e dos maus-tratos a animais não humanos. A pesquisa através de casos da jurisprudência pátria busca compreender as causas subjacentes a essa falta de eficácia normativa, examinando tanto aspectos legais quanto sociais que contribuem para a persistência desse problema.

De mais a mais, o objetivo do presente estudo é estimular o questionamento acerca das lacunas na legislação e promover uma reflexão crítica sobre as atitudes e práticas em relação aos animais não humanos no Brasil. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, que combina elementos da Ética animal e do Direito, e por meio da análise não somente teórica, como também do estudo de casos da jurisprudência brasileira, tendo como finalidade contribuir para uma compreensão mais profunda dos

desafios enfrentados na proteção dos direitos dos animais e na promoção de uma convivência mais justa e compassiva entre todas as espécies que compartilham nosso planeta.

1. UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS ABORDAGENS DE TOM REGAN E DE CHRISTINE KORSGAARD

Neste primeiro capítulo serão abordados dois notáveis filósofos do campo do estudo dos animais não humanos, Tom Regan e Christine Korsgaard, os quais são estudiosos da ética animal e também defensores dos direitos dos animais, que dissertam sobre a consideração moral de suas vidas e também fazem análise desses animais como portadores de direitos intrínsecos.

Embora suas abordagens filosóficas possam diferir substancialmente, ambos compartilham preocupações fundamentais sobre a ética em relação aos animais não humanos. Este texto explorará as semelhanças e diferenças em suas perspectivas éticas, destacando o reconhecimento do valor intrínseco e da capacidade de sofrimento dos animais, assim como a crítica à visão tradicional que os considera meros recursos para os propósitos humanos.

Ao examinar essas convergências e divergências, será possível compreender como esses filósofos contribuem para a promoção do tratamento ético dos animais e a busca por reduzir as crueldades às quais eles são expostos, mesmo com abordagens distintas.

1.1. Tom Regan: Os Direitos dos Animais

O escritor filósofo Tom Regan possui como construção de seu método argumentativo a ideia de que os animais não humanos têm direitos inerentes como sujeitos de uma vida e devem ser tratados com respeito absoluto, independentemente das consequências para os seres humanos. Sua abordagem deontológica enfatiza a importância de reconhecer e proteger os direitos dos animais, se opondo a abordagens utilitaristas que consideram apenas as consequências das ações, e enfatizando que o respeito aos direitos dos animais é um dever moral absoluto.

Logo, para Regan, ser sujeito de uma vida é:

crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; preferências–bem-estar– interesses; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica para além do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, logicamente independente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem. (Regan, 2004, p. 243)

Por conseguinte, para Regan qualquer ser que seja capaz de experienciar a vida conscientemente, seja humano ou não, possui um direito fundamental que é o direito de ser tratado com respeito. Esse direito inclui a proteção da vida, da integridade física e da liberdade de ir e vir desses seres. O respeito por esses direitos implica não usá-los como meios para atingir nossos próprios fins, ou seja, não explorá-los de modo algum. Regan acredita que esse direito básico é inerente a todos os seres que têm a capacidade de serem sujeitos-de-uma-vida, o que significa que não depende de habilidades e requisitos específicos, como a racionalidade.

O autor aponta que:

Apesar das nossas muitas diferenças, existem alguns aspectos sob os quais todos os seres humanos com direitos são iguais. [...] todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade. [...] Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que nos acontece – seja ao nosso corpo, à nossa liberdade ou à nossa vida – nos importa, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração da nossa vida conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais. (Regan, 2006, p. 60)

Essa passagem acima sugere que, embora as pessoas possam ter muitas diferenças individuais, há aspectos fundamentais em que todos os seres humanos são iguais quando se trata de direitos. Essa igualdade está relacionada aos direitos à vida, à integridade física e à liberdade, que Regan argumenta que todos os seres humanos possuem e também os animais.

Sendo assim, Regan diz que o que cria a simetria entre homens e animais em relação a esses direitos é o fato de todos estarmos no mundo, termos consciência do que acontece ao nosso redor e nos importarmos com o que nos acontece.

Independentemente das nossas diferenças individuais, todos compartilhamos a capacidade de sentir e valorizar a nossa própria vida, bem como a qualidade e a duração dessa vida. Esses aspectos são fundamentais para a igualdade moral que Regan defende em relação aos direitos dos seres humanos e dos animais não humanos. Em síntese, Regan argumenta que é crucial conceder direitos morais fundamentais aos animais que compartilham características moralmente relevantes com os seres humanos que já têm esses direitos.

Assim, Regan não buscou inicialmente como prioridade em sua construção de pensamento assegurar os direitos morais aos animais não humanos. Sua investigação começou com a intenção de estabelecer e delinear os fundamentos dos direitos humanos. No decorrer dessa exploração, ao investigar os critérios moralmente relevantes que justificam o reconhecimento de direitos morais para todos os seres humanos sem exceção, Regan desenvolveu a noção de sujeitos-de-uma-vida. Essa noção abrange não apenas os seres humanos, mas também os animais não humanos que compartilham características moralmente relevantes.

De acordo com Regan, a defesa dos direitos dos animais não entra em conflito com a defesa dos direitos humanos em hipótese alguma, pois a existência de uma não extingue a existência da outra. Inclusive, ambos derivam da mesma base argumentativa, que se concentra na consideração moral das características fundamentais que tornam um ser um sujeito-de-uma-vida. Assim, a teoria moral de Regan oferece uma visão inclusiva dos direitos morais que não faz distinção entre humanos e animais não humanos que compartilham essas características. O autor assegura:

Ser a favor dos animais, não é ser contra a humanidade. Exigir que outros tratem os animais de forma justa, conforme seus direitos postulam, não é exigir algo além ou aquém ao devido a qualquer ser humano. O movimento pelos direitos animais é parte integrante do movimento pelos direitos humanos e não oposto. Todas as tentativas de qualificá-los como anti ou contra humanos é meramente retórica (Regan, 2004, p. 53)

Então, este trecho busca destacar que defender os direitos dos animais não implica ser contrário aos direitos da própria humanidade. Exigir um tratamento justo para os animais de acordo com seus direitos não vai de modo algum contra os seres humanos. O movimento pelos direitos dos animais é visto como uma extensão do

movimento pelos direitos humanos, não como algo oposto a ele, mas sim como uma continuidade dele.

1.1.2 Tom Regan e a crítica ao posicionamento de Kant em relação aos animais não humanos

No quinto capítulo do livro *The case for animal rights* Regan critica a abordagem ética kantiana em relação aos animais, apesar de ser um autor kantiano, principalmente por considerar que essa teoria não reconhece adequadamente os direitos dos animais não humanos. A ética kantiana, desenvolvida por Immanuel Kant, enfatiza a importância da autonomia moral e da capacidade de agir de acordo com princípios racionais e universais como a base para atribuir direitos morais. Segundo Kant, apenas seres racionais e autônomos, ou seja, aqueles capazes de formular e seguir imperativos categóricos merecem respeito moral. (Kant, 2008)

No entanto, Regan argumenta que essa abordagem kantiana exclui os animais não humanos de consideração moral adequada. Ele sustenta que os animais também têm valor intrínseco, independentemente de sua capacidade de raciocinar ou formular imperativos morais. Para Regan, o que importa é se um ser é um sujeito-de-uma-vida, ou seja, se ele é um ser consciente, com interesses e a capacidade de experimentar o mundo a partir de sua ótica. Para ele, todos os sujeitos-de-uma-vida têm direitos inalienáveis, incluindo o direito à vida e ao não sofrimento.

Importante destacar que Kant não defendia a crueldade ou o tratamento insensível dos animais. Kant argumentava que deveríamos tratar os animais com respeito e consideração, mas essa consideração não se baseava em direitos intrínsecos dos animais. Em vez disso, Kant argumentava que tratar bem os animais era uma questão de deveres indiretos. Em outras palavras, cuidar dos animais não era um dever em si mesmo sendo parte de nossos deveres para com outros seres humanos. (Kant, 2008)

Kant possuía preocupação com o fato de que a crueldade contra os animais poderia tornar as pessoas insensíveis e cruéis em relação aos seres humanos. Ele acreditava que a capacidade de sentir compaixão e agir com empatia em relação aos

animais era uma qualidade moral importante que refletia nossa humanidade. Portanto, ele argumentava que tratar bem os animais era um dever indireto, pois ajudava a cultivar virtudes morais dos próprios indivíduos humanos. (Kant, 2008)

Em resumo, Kant não autorizava a crueldade contra os animais. Embora não concedesse direitos morais intrínsecos aos animais, ele argumentava que deveríamos tratá-los com respeito e consideração como parte de nossos deveres morais para com outros seres humanos e para manter nossa humanidade. (Kant, 2008)

Portanto, a crítica de Tom Regan a certos aspectos da ética kantiana está relacionada à sua crença de que essa abordagem filosófica não leva em consideração adequadamente os direitos e interesses dos animais não humanos, porque ela se baseia em critérios que excluem esses seres de consideração moral, mesmo que eles possuam sua própria experiência e capacidade de sofrimento. Regan argumenta que os animais merecem um reconhecimento moral mais amplo, independentemente de sua falta de autonomia moral nos termos kantianos, de acordo com Regan:

Disso se segue que não cometemos erro moral direto perante pacientes morais humanos. Tudo o que pode ser dito sobre nossas relações morais com esses humanos é que nossos deveres envolvendo estes humanos são deveres indiretos aos seres racionais. Então, eu não cometo nenhum erro moral perante uma criança se eu a torturo por horas a fim. Os fundamentos morais para objetar a minha conduta devem ser procurados em outro lugar – ou seja, nos efeitos decorrentes de fazer isso no meu caráter, me tornando bruto em minhas relações com agentes morais humanos, como supõe a visão de Kant. Mas, suponha-se que eu torture apenas pacientes morais a minha vida inteira. Embora eu esteja enjoado no início, suponha-se que guarde toda a minha habitual sensibilidade e use toda a minha imaginação para causar horror a uma criança. E suponha-se que, tendo me satisfeito tudo o que eu achava ser verdade – ou seja, que eu não tenho prazer em torturar – eu libero minha refém e nunca mais torturo um ser humano de novo. O hábito de crueldade não encontra abrigo em meu peito. Podemos então dizer que eu não fiz nada de errado com a vítima? Por mais improvável que possa parecer, a posição de Kant implica a resposta afirmativa. (REGAN, 2004, p. 182)

No trecho citado Regan explora a visão de Kant acerca dos deveres morais da sociedade humana em relação a sujeitos morais passivos e como essa perspectiva se aplica à questão da crueldade contra os animais. Na ótica de Kant, os deveres morais em relação aos outros pacientes morais são deveres indiretos com os seres racionais. Isso significa que tratamos os seres humanos de maneira justa não apenas

porque eles têm direitos inerentes, mas também porque isso afeta nosso caráter moral e nossa humanidade.

A crítica de Regan destaca uma aparente falha na ética kantiana quando se trata de tratar seres humanos de maneira moralmente inaceitável, desde que isso não prejudique o desenvolvimento do caráter do agressor. Regan questiona se essa visão é eticamente satisfatória e sugere que a ética dos direitos animais oferece uma perspectiva mais sólida e direta sobre por que a crueldade com os animais é moralmente errada.

1.1.3 Tom Regan e o Abolicionismo animal

Primeiramente, Regan define sujeito-de-uma-vida como indivíduos que possuem uma série de características que incluem crenças e desejos, percepção, memória, noção do futuro, sensações de prazer e dor, bem-estar, capacidade de agir de acordo com seus próprios desejos e objetivos. Basicamente, são seres que têm uma vida consciente e podem experimentar sensações, tomar decisões e têm interesses que afetam seu bem-estar. Regan usa essa definição para argumentar a favor dos direitos dos animais, afirmando que todos os seres que se encaixam nessa categoria merecem consideração moral e proteção (Regan, 2003).

Regan descreve:

Ser sujeito-de-uma-vida, sentido no qual uso essa expressão, envolve mais do que simplesmente ser vivo e mais do que simplesmente ser consciente. Ser sujeito-de-uma-vida é ser um indivíduo cuja vida é caracterizada por aqueles elementos [...] crenças e desejos; percepção, memória, e um sentido de futuro, incluindo seu próprio futuro; uma vida emocional que inclui sensações de prazer e de dor; interesses preferenciais e de bem-estar; capacidade de iniciar ações na persecução de seus desejos e fins; uma identidade psico-física ao longo do tempo; e um bem-estar individual, no sentido de que sua experiência de vida é boa, ou má, para si mesmo, logicamente independente de sua utilidade para outros e logicamente independente de ser objeto de interesse para qualquer outro. Aqueles que satisfazem o critério de sujeitos-de-uma-vida têm uma espécie de valor distinto – valor inerente – e não podem ser vistos ou tratados como meros receptáculos (REGAN, 1983, p. 243).

Ademais, ao invés de apenas buscar melhorar as condições de vida dos animais na indústria agropecuária e em laboratórios por meio de regulamentações e

normas que garantam gaiolas mais espaçosas e higiênicas, Regan argumenta em favor da ideia de que não existam mais animais presos em gaiolas. Ele sustenta que é impraticável reformar um sistema intrinsecamente injusto simplesmente tornando-o um pouco mais tolerável aos animais não humanos. Regan defende uma abordagem radical a qual proíba toda e qualquer forma de exploração animal, inclusive pesquisas científicas destinadas a desenvolver medicamentos para doenças e problemas de saúde voltada aos interesses humanos. (Regan, 2001)

A perspectiva de Regan é fundamentada na crença de que, enquanto os animais continuarem a ser considerada propriedade de seres humanos ou do Estado, eles serão tratados como meros recursos ou ferramentas de produção para a sociedade dos homens. Assim, ele defende que a única maneira eficaz de proteger os direitos dos animais é abolir completamente sua exploração, em vez de tentar torná-la menos cruel. (Regan, 2001)

Além disso, Regan faz críticas em relação à visão do viés filosófico utilitarista da igual consideração dos interesses de todos os indivíduos afetados por uma ação ou decisão. Ele afirma que essa abordagem não oferece proteção adequada aos animais, pois todos os interesses, incluindo de exploradores de animais no geral, seriam considerados igualmente no cálculo do resultado final, logo isso significaria que, de acordo com a visão utilitarista, os interesses dos animais podem ser sacrificados em nome da conveniência ou também do prazer humano. (Regan, 2001)

Portanto, a posição de Tom Regan destaca a necessidade de uma mudança radical na maneira como os animais são tratados, advogando pela abolição em todos os campos da exploração animal em vez de tentativas graduais de reforma que, segundo ele, não garantem a proteção adequada dos direitos dos animais. (Regan, 2001)

Conforme a visão de Tom Regan nenhum tipo de exploração de animais é admissível sob um ponto de vista ético. Isso se deve ao fato de que toda e qualquer forma de exploração implica necessariamente para ele na violação dos interesses e dos direitos fundamentais dos animais, como por exemplo, no direito a vida digna.

Essa violação é, em última instância, uma negação do direito inalienável dos animais de serem tratados com dignidade e respeito. (Regan, 2006)

Essa perspectiva filosófica, segundo Regan, parte do princípio de que não existe qualquer critério de justiça que possa, de antemão, justificar a mutilação dos corpos dos animais e também a restrição de sua liberdade de locomoção ou até mesmo a sua morte. Dessa forma, sob a égide desse entendimento, torna-se imperativo reconhecer que todas as formas de exploração animal se chocam frontalmente com os princípios básicos de justiça. (Regan, 2006)

De acordo com Regan:

Isso é tão verdadeiro quando eles são usados em estudos apontados como uma promessa real de benefícios humanos, como quando são usados em pesquisas triviais, duplicadas, desnecessárias ou imprudentes. Não podemos justificar rotineiramente prejudicar ou matar seres humanos por esse tipo de razão. Nem podemos fazê-lo no caso de animais não humanos em laboratório. Não é necessário refinamento nos protocolos de pesquisa; não mera redução no número de animais utilizados; uso não mais generoso de anestésico ou eliminação de múltiplas cirurgias; não reformas em uma instituição que é possível apenas ao preço de violações sistemáticas dos direitos dos animais. Gaiolas não maiores, gaiolas vazias. Abolição total. O melhor que podemos fazer quando se trata de usar animais na ciência é não usá-los. É aqui que reside nosso dever, de acordo com a visão dos direitos (Regan, 2003, p. 97).

E também:

Todos os sujeitos-de-uma-vida são iguais em seu valor moralmente significativo (inerente), independentemente de quanto eles sabem ou pouco, quão talentosos ou incompetentes eles são, quão ricos ou pobres eles podem ser, e assim por diante. Apenas os últimos vestígios do especismo poderiam nos impedir de chegar ao mesmo julgamento no caso dos animais sujeitos-de-uma-vida. Não somos "superiores" ou "superiores"; eles não são "inferiores" ou "inferiores". Em termos de nosso valor moralmente significativo, nosso valor inerente, somos iguais a eles e eles são nossos (Regan, 2003, p. 94)

Nesse contexto, Regan argumenta que um verdadeiro movimento abolicionista não pode, em circunstância alguma, compactuar com transgressão aos direitos fundamentais dos animais, que incluem o direito à própria vida e à integridade de sua saúde mental e física. Salvo nos casos em que tais ações ocorram unicamente em benefício direto dos próprios animais ou em situações em que seriam igualmente admitidas se aplicadas a seres humanos. (Regan, 2003)

Em resumo, a abordagem de Regan impõe a necessidade de uma abolição total de práticas que infrinjam os direitos essenciais dos animais, reafirmando o compromisso com a igualdade moral entre seres humanos e animais. Ele rejeita as teses de cunho restricionista, ou seja, teses que apesar de enfatizar a importância de considerar o bem-estar dos animais, permitem práticas que usam animais quando regulamentada de forma que acarrete em um menor sofrimento e quando necessário para benefício humano. Suas posições éticas tendem a ser mais flexíveis do que as dos teóricos abolicionistas, que buscam a abolição completa do uso de animais não humanos.

1.2 Christine Korsgaard: A Ética Kantiana

Inicialmente, no primeiro capítulo de *Fellow Creatures* (2018), Christine Korsgaard disserta que a palavra "Creatures" é usada para se referir a seres vivos, incluindo seres humanos e outros animais não humanos, mas o termo criatura pode ser interpretado de maneira limitada, sugerindo que se refere apenas aos seres que foram criados por uma divindade, como Deus. Isso pode excluir os animais não humanos, que não são tradicionalmente vistos como criados por Deus da mesma forma que os seres humanos.

Para evitar essa interpretação restritiva e enfatizar que a palavra "criatura" se aplica a todos os seres vivos, a autora adicionou a palavra "Fellow" (companheiro) antes de "Creatures" (criaturas). Ao fazer isso, a frase fica "Fellow Creatures" (criaturas companheiras), o que reforça a ideia de que todos os seres vivos compartilham o status de criaturas e merecem consideração moral, independentemente de suas origens. Essa expressão sugere uma visão mais inclusiva e igualitária das relações entre seres humanos e animais não humanos. Nesse viés a tradução para "Fellow Creatures" seria "Criaturas Companheiras", porém opto por não utilizar o nome traduzido. (Korsgaard, 2018)

O argumento central que Korsgaard expõe nas primeiras páginas do prefácio de sua obra é de que os animais não humanos, dotados de sensibilidade, merecem

ser considerados como seres que possuem um valor intrínseco, sob uma das óticas dos contextos nos quais Kant emprega essa ideia. (Korsgaard, 2018).

De acordo com a abordagem de Korsgaard à filosofia de Kant, um dos aspectos mais significativos de sua ética envolve a necessidade de os seres humanos estenderem o princípio de serem tratados diretamente como fins em si mesmos também aos animais não humanos e a autora desenvolve e clarifica uma interpretação que permite extrair conclusões diferentes das de Kant em relação ao tratamento e aos direitos dos animais, se opondo à visão central de Kant de que os animais não humanos podem ser simplesmente utilizados como meios para promover o bem-estar dos homens. (Korsgaard, 2018)

Logo, Korsgaard considera insuficiente afirmar que o valor das coisas só pode ser compreendido através da racionalidade, porque os seres humanos racionais não são compostos exclusivamente de racionalidade, mas também possuem aspectos de animalidade e sensibilidade. (Korsgaard, 2018)

De acordo com a Autora:

estamos expressando e declarando a preocupação por nós mesmos que necessariamente temos como animais [...] A moralidade é apenas a maneira humana de ser um animal. Na legislação moral, estamos de certa forma afirmando o valor da própria natureza animal. A reivindicação dos outros animais à posição de fins em si mesmos tem o mesmo fundamento último que a nossa própria reivindicação, o mesmo fundamento último da moralidade - a natureza essencialmente auto-afirmativa da própria vida. (Korsgaard, 2018, p. 15, tradução nossa).

A partir da citação de Korsgaard, pode ser compreendida a ideia de que nossa preocupação moral não é exclusivamente direcionada aos seres humanos, também se estende aos animais não humanos. Ela argumenta que, quando nos preocupamos com questões morais e éticas, estamos, de fato, expressando nossa preocupação com a nossa própria natureza animal também.

Korsgaard ainda diz que a moralidade é uma característica intrínseca da humanidade, um modo pelo qual os seres humanos exercem sua natureza animal. Em outras palavras, a capacidade de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios éticos é uma parte fundamental de ser um ser humano, mas essa capacidade não nos separa completamente de nossa natureza animal. Portanto, Korsgaard está sugerindo que a moralidade humana e a preocupação com os animais não humanos estão enraizadas na mesma característica básica de ser um ser vivo, consciente e sensível.

Ademais, a autora reconhece que há um aspecto inteiramente válido na filosofia de Kant acerca dos seres animais, pois quando uma pessoa age de maneira benevolente em relação aos animais, está agindo em cumprimento aos compromissos e deveres que estabeleceu para si mesma e isso significa reconhecer que eles também têm interesses e valor próprio. Em essência, ao respeitar os animais, os seres humanos estão cumprindo seus próprios deveres éticos, considerando os animais como seres com fins em si mesmos, ou seja, merecedores de respeito e consideração.

Em suma, o ponto principal do pensamento de Korsgaard é que tudo o que é considerado valioso e significativo na vida de uma criatura está intrinsecamente ligado a ela. Para determinar o que é importante, precisa ser reconhecido que todos os seres que podem sentir acabam buscando coisas que são benéficas para eles e tentam evitar o que é prejudicial e o que cause mal estar. Korsgaard enfatiza que é fundamentalmente bom e benéfico para todos nós, que todos os tipos de seres vivos que detenham a capacidade de sentir obtenham coisas que são boas para elas e evitem as que são ruins.

Sob o viés da autora:

valorizar a nossa natureza moral não nos impele a pensar, que somos superiores aos outros animais, ou que somos abençoados se comparados com eles. Impele-nos a prestar atenção ao fato de sabermos se somos bons, a admirar pessoas moralmente boas pela sua bondade e a pensar negativamente acerca de seres humanos, incluindo a nós próprios, quando agimos erroneamente, mas não implica nenhuma atitude particular acerca do valor de seres não morais (Korsgaard, 2011, p. 25)

Na ótica da autora, quando os homens valorizam sua natureza moral, isso não significa que eles estão se considerando superiores aos outros animais ou são abençoados em comparação a eles. Em vez disso, significa que estão prestando atenção à sua própria capacidade de serem pessoas boas e morais. Isso os leva a admirar e valorizar pessoas que demonstram bondade e agem de maneira moralmente correta. Além disso, estimula o pensamento de que é algo negativo sobre seres humanos, incluindo nós mesmos, quando agem de maneira errada.

No entanto, essa valorização da natureza moral não implica ter uma atitude particular em relação ao valor de seres que não possuem essa mesma capacidade moral, como os animais não humanos. Em outras palavras, para a autora, deve ser reconhecida e valorizada a capacidade moral do ser humano, porém sem julgar ou comparar o valor destes em relação aos seres que não têm essa capacidade moral. A ênfase está em nosso próprio comportamento ético, em vez de considerar homens superiores aos outros seres.

1.2.1 Christine Korsgaard e sua relação com o abolicionismo animal.

Em *Fellow Creatures* (2018) pode-se perceber que o posicionamento de Korsgaard é o de que não seria possível abolir todo tipo de prática e intervenção humana sobre animais. Assim, Korsgaard argumenta que não é necessário obter o consentimento direto dos animais para certas situações e uso deles. Ela difere de Reagan nesse sentido, pois ele não acha correto que os animais sejam tratados desse modo, mesmo que sejam usados para práticas não cruéis como é o caso, por exemplo, do cão guia (Korsgaard, 2018)

Ela acredita que, como seres racionais e morais, devemos reconhecer que as vontades dos animais são guiadas por leis naturais que determinam seu bem-estar ou sofrimento. Mesmo que essas leis possam parecer severas ou cruéis em nossa perspectiva, nosso dever ético é agir de maneira consistente com o bem-estar individual de cada animal, independentemente de obtermos seu consentimento direto. (Korsgaard, 2018)

Portanto, na visão dos abolicionistas, a ausência de consentimento dos animais para alcançar objetivos humanos implica na necessidade de evitar qualquer tipo de interação com esses seres. No entanto, na perspectiva de Korsgaard, mesmo na falta de um consentimento parte dos animais, é possível tratá-los como fins em si mesmos e concomitantemente usá-los para algum propósito determinado, desde que se leve em consideração também os objetivos e interesses desses animais.

1.2.2 Christine Korsgaard e a prática a partir de sua linha teórica

Para a autora, todas as vidas têm igual importância, seja para seres humanos ou animais, considerando suas perspectivas individuais e personalíssimas. Assim, Korsgaard não estabelece uma hierarquização especista de importância de vida, mas que em determinados momentos os seres vivos não humanos podem ser tratados de maneira distinta dos seres humanos, como nos casos que ofereçam possíveis danos aos seres humanos. (Korsgaard, 2018)

De acordo com ela:

Este é o tipo de valor que supostamente todos nós temos, o de “fim em si mesmo”, conforme chamado por Kant. Quando atribuímos a uma criatura esse tipo de valor, nos comprometemos a respeitar seus direitos, levando em consideração seus interesses em nossas deliberações, promovendo seu bem quando temos oportunidade, e coisas assim. Também nos comprometemos com a ideia de que essa criatura não deve ser usada como um mero meio para os fins dos outros. Isso é ter importância moral (Korsgaard, 2018, p. 64)

Dessa forma, de acordo com Kant, todos presumivelmente compartilham o valor de ser um fim em si mesmo. Quando essa forma de valor é identificada em um ser, isso implica que a sociedade assume a responsabilidade de respeitar os direitos dessa criatura, considerar seus interesses nas tomadas de decisão, agir em prol de seu bem-estar sempre que possível e comprometer-se a não utilizá-la meramente como um meio para atingir os objetivos de terceiros humanos. Em resumo, atribuir importância moral a uma criatura significa reconhecer sua dignidade intrínseca como um ser moralmente relevante.

Logo, para ela, apesar de ser permitido que as vidas dos animais sejam tratadas de modo distinto em situações específicas, eles não devem ser tratados como

um mero meio para fins dos homens, adotando uma posição ética e moral não especista.

1.3 Comparação

Tom Regan e Christine Korsgaard ambos compartilham semelhanças notáveis em suas preocupações éticas sobre os direitos dos animais. Sendo assim, os dois reconhecem que os animais não humanos possuem valor intrínseco e merecem consideração moral e argumentam contra a visão tradicional que considera os animais meros recursos para as finalidades dos seres humanos.

Além disso, tanto Regan quanto Korsgaard enfatizam a importância de reconhecer os interesses e também a capacidade de sofrimento dos animais como elementos centrais de suas abordagens éticas. Embora suas bases filosóficas difiram substancialmente, essas semelhanças em suas preocupações éticas refletem um compromisso compartilhado com a promoção do tratamento ético e digno dos animais não humanos e da busca por menos crueldades que esses animais são expostos.

Em primeiro lugar, ao comparar as abordagens de Tom Regan e Christine Korsgaard, podemos notar diferenças fundamentais em suas ideias centrais sobre consideração moral dos animais não humanos. Enquanto, Regan baseia seus argumentos na noção de direitos inerentes dos animais como sujeitos-de-uma-vida, korsgaard se apoia numa teoria aproximada da ética kantiana, enfatizando a importância da autonomia limitada dos animais.

Sob essa perspectiva, essas diferenças têm implicações significativas no modo como concebemos e defendemos os direitos dos animais, a abordagem de Regan leva a uma posição mais impositiva, exigindo a abolição completa de práticas que causam sofrimento aos animais, como o uso na pesquisa e a produção de alimentos de origem animal, promovendo inclusive o veganismo, por outro lado, a abordagem de Korsgaard permite uma consideração moral dos animais, mas não necessariamente a eliminação de todas as práticas que os afetam e que se relacionam com eles.

2. CRIME DE ABANDONO DOS ANIMAIS E DESAFIOS NA PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE MAUS TRATOS

Neste segundo capítulo, será analisado o crime de maus-tratos aos animais não humanos e serão abordados conceitos importantes de cunho filosófico que se relacionam com essa temática.

Primordialmente, no século XIX, especialmente na Inglaterra, houve uma crescente relevância na questão dos direitos dos animais. Assim, acadêmicos e filósofos começaram a demonstrar cada vez mais preocupação com o tratamento ético dos animais não humanos ao redor do mundo. (Rodrigues, Tetü, 2008)

Destarte, durante o século XX, surgiram sociedades dedicadas à proteção dos animais, cujo objetivo era promover ideias que visavam garantir e expandir os direitos dos animais não apenas na Inglaterra, mas também em outros países daquela época, como, por exemplo, a fundação da "Society for the Prevention of Cruelty to Animals - SPCA", uma organização não governamental notável no campo de defesa aos animais que continua ativa até hoje, desempenhando um papel fundamental na defesa dos direitos dos animais e sendo uma das instituições de caridade mais antigas do mundo com foco nessa causa. (Rodrigues, Tetü, 2008)

Mais adiante, na década de 70, foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais com a finalidade principal de equiparar a qualidade de vida dos animais à dos seres humanos. Essa declaração visava a sensibilizar as pessoas para o fato de que os animais possuem direitos inerentes, direitos esses que merecem proteção e consideração, buscando, dessa forma, garantir um tratamento mais ético e respeitoso em relação a esses seres vivos.

Concomitantemente, o conceito de senciência foi criado e elaborado a partir de óticas filosóficas e também jurídicas. De um modo geral, senciência é a compreensão de que os animais não humanos têm sistemas nervosos complexos que lhes permitem sentir dor, prazer, medo e outras emoções e tal fato inicia debates éticos sobre como

os seres humanos devem tratar os animais, uma vez que a capacidade de sentir dor e sofrimento implica em considerações morais. Logo, a conscientização sobre a senciência animal tem levado a mudanças nas leis e na prática da aplicação jurídica para melhor proteger e tratar eticamente os animais que compartilham o nosso meio ambiente (Singer, 2013).

Ademais, outro importante conceito criado foi o biocentrismo, o qual é um conceito contrário ao antropocentrismo. O antropocentrismo é a interpretação de que os interesses humanos estão colocados no centro das considerações éticas e legais, já o interesse dos animais não humanos é analisado em um plano secundário. Enquanto o biocentrismo representa uma maneira de pensar e também um modo de agir que coloca os seres animais como a principal preocupação e foco de interesse na elaboração normativa. Nesse contexto, o biocentrismo visa estabelecer uma visão universal na qual todos os seres são considerados igualmente significativos, deixando de lado a supremacia humana. (Cavalcante, 2020).

Dessa forma, o sistema legal do brasileiro passou por transformações destinadas a adotar uma abordagem mais abrangente e eficaz em relação à proteção jurídica dos interesses dos animais não humanos. Alguns dispositivos legais, como o Código Civil, que anteriormente considerava os animais não humanos como meras propriedades sujeitas à apropriação humana, agora estão em desacordo com as visões defendidas por juristas e filósofos que advogam pelo bem-estar e pelos direitos dos animais. Essas mudanças refletem uma crescente consciência e preocupação com a ética e os direitos dos animais na sociedade brasileira.

Sob essa ótica, o artigo 225 da Constituição Federal (CRFB/88), *caput*, prevê que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que esse meio ambiente é de uso comum do povo e essencial a uma boa qualidade de vida, também atribuindo ao poder público e à coletividade a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. A proteção da fauna decorre desse conjunto de normas, o que pode ser compreendido como um dispositivo antropocêntrico, porém no § 7º do mesmo artigo 225 da CRFB/88 há uma inovação legislativa que traz uma visão biocêntrica normativa, reconhecendo os animais como fins em si mesmos e não apenas extensões dos interesses humanos. (Brasil, 1988)

Portanto, o biocentrismo dentro do viés jurídico busca a criação e a implementação de leis que reflitam os interesses e os direitos dos animais. Dessa maneira, isso pode envolver a elaboração de leis que proíbem a crueldade através da aplicação de penas a quem prejudique e cause sofrimento a esses animais, como por exemplo, a pena prevista na Lei dos Crimes ambientais a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que pode atingir até um ano de detenção, sendo estabelecida como pena de detenção de três meses a um ano e também a condenação em multa (Brasil, 1998).

A responsabilidade humana é um dos focos do biocentrismo jurídico porque ele implica que os seres humanos têm uma responsabilidade moral e ética de cuidar e proteger os animais não humanos, sem considerar eles uma propriedade. A evolução da punibilidade do crime de abandono dos animais não humanos e também do crime de maus tratos está em constante alteração e é uma parte importante do movimento pelos direitos dos animais (Cavalcante, 2020).

Embora ainda existam divergências significativas sobre a extensão dos direitos dos animais e como eles devem ser aplicados na prática, novas perspectivas que consideram os animais como seres sencientes dotados de personalidade própria tem ganhado reconhecimento e está ajudando a transformar a visão moral e ética que a sociedade possui dos direitos animais, inclusive combatendo o abandono desses animais não humanos.

2.1 A Senciência relacionada à evolução dos direitos dos animais

A sentiência é um conceito básico dos estudiosos do campo dos direitos dos animais que é definida como a capacidade de um ser de ter sensações e sentimentos de forma consciente, no dicionário é expressamente definido como a capacidade de sentir ou perceber através dos sentidos e que possui ou consegue receber impressões ou sensações. Nessa perspectiva, dizer que os animais não humanos são seres sencientes automaticamente é dizer que eles são dotados de sensibilidade, capazes

de ter sentimentos, dentre eles horror, medo, sofrimento e tristeza. O fenômeno da senciência é analisado por Singer como:

Segundo Singer a senciência é a capacidade que um ser tem de sentir conscientemente algo, ou seja, de ter percepção (sensações e sentimentos) sobre o que acontece e rodeia.

Maria Helena Diniz, comentando sobre essa passagem afirma:

Os animais têm sensibilidade ao instinto de sobrevivência, à dor, à angústia, ao medo, à fome, à sede, à saudade e à memória, por isso é preciso ter uma consciência ética sobre a forma como os tratamos, para que haja seu bem-estar, que se relaciona com conforto, contentamento e redução de estados de sofrimento, p. 280-321.

Sob essa ótica, segundo Singer, a racionalidade era o critério para estabelecer uma hierarquia entre os seres diversos que compõem o mundo, então muitos seres humanos deveriam ser tratados como objetos e coisas, por serem limitados na sua capacidade de analisar de modo racional o ambiente e as sensações ao seu redor, como por exemplo, recém-nascidos porque estes ainda não possuem capacidade total de percepção sobre acontecimentos ao seu redor. (Muraro; Alves, 2014).

Além disso, cabe explicitar que atualmente o fator que mais diferencia os seres humanos de outras espécies é o pensamento racional, pois o fato de o homem ser capaz de raciocinar e agir conforme a razão acaba sendo considerado um diferencial entre humanos e animais não humanos. Todavia ambos os seres humanos e os animais não humanos possuem a capacidade de sentir, de absorver e compreender essas sensações conforme suas capacidades individuais. Além disso, nem mesmo a comunicação é considerada como exclusiva dos indivíduos humanos. A escritora animalista Carla de Abreu Medeiros, ao falar sobre a capacidade de comunicação dos animais, afirma:

Sabe-se que os animais conseguem se comunicar com os animais da mesma e de diferentes espécies, como já foi presenciado conversas entre papagaios, chimpanzés e gorilas, que se comunicam entre si de maneira bastante desenvolvida, seja por gestos ou mímicas, ou as conversas através de sons onomatopéicos ou complexos entre golfinhos e baleias. (Medeiros, 2019, p. 38).

Logo, os animais e os homens possuem muitas características compartilhadas, que podem permitir uma maior compreensão entre eles e afastar conceitos que

estruturem uma hierarquia antropocêntrica, porque muitas vezes essa construção hierárquica posiciona os animais não humanos em uma posição de inferioridade diante dos seres humanos. Segundo Medeiros (2019, p. 26) “conforme a teoria do antropocentrismo, somente o ser humano é sujeito moral, com capacidade de desempenhar atos morais e, portanto, ser sujeito de direitos”.

No século XIX, sobretudo na Inglaterra, surgiu um maior interesse na causa animal, e os estudiosos e filósofos cada vez mais começaram a se preocupar com os direitos dos animais, sendo criadas nesse período organizações que visavam à proteção dos animais, influenciando na propagação das ideias que queriam, além de assegurar, ampliar os direitos dos animais em outros países da época. Assim, por exemplo, houve a criação da “Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA”, anteriormente mencionada. (Rodrigues, Tetü, 2008)

Mais adiante, sob o contexto de pós Segunda Guerra Mundial e durante o século XX, os animais foram muito explorados, já que sua matéria orgânica acabou sendo utilizada na confecção de roupas, armamentos e consumo para alimentação. A preocupação com esses animais não humanos começou a se intensificar a partir da segunda metade da década de setenta por parte de defensores da libertação animal e ambientalistas no geral, havendo a criação de diversos dispositivos que visavam a assegurar direitos a esses animais. (Rodrigues, Tetü. 2008)

Nesse viés o filósofo utilitarista Peter Singer lançou o livro *Libertação Animal* (1990), em que afirma:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para desprezar esse sofrimento ou para recusar considerá-lo de forma igual ao sofrimento de qualquer outro ser. Mas o inverso é também verdadeiro. Se um ser não for capaz de sofrer, ou sentir prazer, não há nada a ter em conta. (p.134)

Assim, ele demonstra o pensamento de que a dor e o sofrimento igualam os seres humanos e os seres não humanos e distancia estes de objetos inanimados. Afirma, ainda:

A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, [...]. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá. (Singer, 2013, p.18)

Desse modo, fica claro que os animais não humanos são detentores das mesmas capacidades dos animais humanos de experimentar a dualidade prazer e sofrimento, e que eles possuem a vontade de afastar a dor de sua vida. Singer afirma que isso deve ser respeitado pelos humanos.

No ano de 1978, a UNESCO estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tendo como objetivo igualar a condição de existência dos animais com a dos seres humanos através da conscientização do ser humano de que os animais possuem direitos naturais e que estes devem ser protegidos e respeitados. Alguns de seus artigos preveem o seguinte:

Artigo 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Artigo 2º: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) [...] c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Artigo 3º: Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. [...] Artigo 6º: [...] b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Dessa forma, foi assegurado que todos os animais têm direitos a ser respeitados, que o homem deve respeitar essa individualidade do animal, além de ser uma obrigação cooperar com as necessidades que esses animais possuem. Também foi estabelecida a vedação à crueldade e à tortura e apesar da Declaração Universal dos Direitos dos Animais não possuir força vinculante no Brasil, ela deve ser levada em consideração no tratamento dos animais não humanos, pois surgiu com uma visão biocêntrica, ao invés de uma visão antropocêntrica, demonstrando que os animais são fins em si mesmos e não meros objetos de alcance para finalidade dos seres humanos. Como afirma Daniel Braga Lourenço:

Tal como o próprio nome indica, a principal postulação proveniente do biocentrismo é a de que todos os organismos vivos possuem valor intrínseco, são fins em si mesmos. Não somente seres humanos, mas todos os seres vivos, animais, vegetais e até mesmo micro-organismos, pelo mero fato de serem vivos (o critério fundamental é a essência biológica), possuiriam um interesse fundamental em realizar suas potencialidades biológicas,(Lourenço, 2019, p 400).

Então, uma visão biocêntrica é uma análise mais minuciosa e detalhada dos organismos vivos e sua forma de existência. Em contrapartida, a maioria dos dispositivos vinculantes no Brasil até a presente data ainda são antropocêntricos, analisando os animais como objeto dos interesses e atividades humanas, como por exemplo, no Código Civil que dispõe em seu artigo 82 *“São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”* o que permite a compreensão de que os animais não humanos são analisados como coisas ou semoventes que podem ser apropriados pelo ser humano.

2.2 Evolução do direito dos animais no contexto jurídico do Brasil

Um dos primeiros dispositivos no Brasil que versava sobre direitos dos animais foi o decreto n 24 0. 645, de 10 de julho de 1934, que, em seu artigo terceiro, estabelecia um rol bastante extenso sobre o que era considerado maus-tratos aos animais, cujos principais incisos são:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

Esse dispositivo teve muita importância dado o contexto da época em que foi elaborado; porém, foi revogado pelo decreto n 0 11, de 1991. Já no ano de 1941, foi criada a Lei de Contravenções Penais e seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo revogado pela Lei dos Crimes Ambientais na data atual. Vejamos:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

No ano de 1988, a Constituição Federal, no artigo 225, cujo caput dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passou a prever que esse meio ambiente é de uso comum do povo e essencial a uma boa qualidade de vida, além de atribuir ao poder público e à coletividade a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. A partir desse dispositivo, decorre a proteção da fauna, que corresponde ao conjunto de animais desse ecossistema. O parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, afirma que:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Logo, pode ser observada na construção desse artigo uma perspectiva antropocêntrica, na qual os direitos animais estão abaixo dos direitos dos seres humanos, pois aqueles não são vistos como fins em si mesmos, mas como uma extensão do homem. O antropocentrismo se caracteriza, segundo Lourenço, cômoda seguinte maneira:

A posição centrada no valor exclusivo do homem, denominada de antropocentrismo em sentido forte (clássico, extremado ou radical), sustenta que somente o homem possui valor próprio (antropocentrismo em sentido normativo), não havendo qualquer limite direto na utilização da natureza, colocada à sua disposição para satisfazer suas necessidades e preferências (antropocentrismo teleológico). Uma teoria de valor será, nesse sentido, portanto, antropocêntrica, quando afirmar que somente experiências, estados, necessidades e preferências humanas possuem valor intrínseco (Lourenço, 2019, p. 412,413).

Sob essa perspectiva, existe outra passagem da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que revela essa construção antropocêntrica do legislador. Trata-se do § 7º do art. 225 da CRFB/88, que afirma:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, está assegurado na Carta Magna que os animais não podem ser vistos e compreendidos como objetos que atendem às finalidades e aos desejos dos humanos, participando como meros objetos de entretenimento nas práticas culturais dos seres humanos. Se fossem considerados objetos, a individualidade e a sensibilidade desses animais não seriam respeitadas, na medida em que não seriam vistos como donos de suas próprias vontades. Logo, esse dispositivo normativo, que versa sobre direito dos animais, inova no âmbito constitucional, ao tratar os animais não humanos como sendo donos de seus próprios direitos. Antes, os animais eram vistos como um meio para os seres humanos desfrutarem de benefícios como preservação ambiental e melhorias dos ecossistemas. (Brasil, 1988)

No mesmo ano de 1988, a Lei de Crimes Ambientais, lei 9605/98, trouxe uma evolução na regulamentação de atos lesivos contra o meio ambiente e de responsabilização contra quem fere os direitos animais. Houve uma unificação de leis, que antes eram esparsas, e uma melhoria no modo de sancionar na esfera penal o agente que causou o dano ambiental ou que feriu algum animal, como por exemplo, em seu artigo 32º, que teve alteração pela lei 14.064/2020, que dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

A pena aumentada teve por finalidade a prevenção e a punição, já que enquanto não ocorrer de fato conscientização da sociedade acerca do problema de abandonar um animal, não haverá mudança substancial nesse cenário. Foi uma transformação importante ter tornado mais severa a punição do abandono de animais de companhia. Não obstante, a lei 9605/98 visa a igualar animais domésticos e

silvestres, e essa diferença da pena pode ser interpretada como uma forma de priorizar animais de estimação em detrimento dos silvestres e tratá-los como mais merecedores de afeto e empatia.

Assim, essas alterações são um bom começo no dispositivo legislativo citado para obter a finalidade que é aumentar a proteção dos animais, mas, sob algumas óticas, é considerado um viés especista ao proteger de forma diferente animais de companhia dos animais silvestres. Segundo Singer (2013 p. 11), o especismo pode ser entendido como “*o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outra*”. Logo, esse dispositivo normativo anteriormente citado deve ser, no futuro, ampliado e novos dispositivos legislativos devem ser criados, pois todas as espécies merecem o direito à dignidade e ao respeito à vida.

A expressão “especismo” foi criada no ano de 1970 por Richard Ryder, criando um paralelo entre formas humanas de discriminação como o racismo e o sexismo, pois são semelhantes, já que em todas as ideologias discriminatórias são eleitas características que favorecem alguns indivíduos enquanto excluem outros. Desse modo, segundo Sônia Felipe expõe:

racismo, sexismo e especismo têm a mesma matriz cognitiva e moral discriminadora: o desejo de ser mais do que o outro, não por mérito pessoal, por empenho e investimento na qualidade de si, mas por dote natural, que não exige nenhum investimento pessoal. ninguém faz esforço algum para nascer branco, negro, homem, mulher, feio, bonito, forte, fraco, saudável, doente, lento, veloz. mas o violentador cobra pedágio, por sua diferença a mais, daqueles que, no seu entender, não a possuem em igualdade. Ele está aí para punir quem não nasceu do jeito devido. (Felipe, 2013b, p. 2).

No Código Civil de 2002, existe uma passagem do artigo 1.313, II, que dispõe: “*O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio-aviso, para: (...) II apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente*”, sendo revelada a intenção subjetiva do legislador em classificar os animais do mesmo modo que são classificados os objetos, perpetuando a falta de compreensão a respeito dos animais não humanos e permanecendo a falta de direitos particulares que iriam proporcionar uma vida digna a eles.

Nesse viés, existe outra passagem do Código Civil de 2002, no artigo 82, que mostra, de forma ainda mais explícita, a intenção do legislador em equiparar o animal não humano a um objeto: “*São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*”. Assim, o animal é igualado a um bem semovente e sem seus direitos individuais. Logo, existe uma contradição do Código Civil com a Constituição Federal de 1988, o que não deveria ocorrer, visto que esse artigo 82 do Código Civil é inconstitucional à luz do art. 225 da CRFB/88.

Sob essa ótica, a sociedade, por classificar um animal não humano como objeto, conceito legitimado pela falta de personalidade jurídica que não está assegurada no Código Civil, reafirma o pensamento de que, além de ter a posse desses animais, o ser humano também possui o poder de abandonar, de não respeitar sua sensibilidade e de não ser necessário atender às suas demandas. Essa concepção é um erro, pois, embora esses animais não tenham personalidade jurídica, possuem personalidade própria de acordo com suas individualidades e necessidades biológicas. Assim, nota-se uma construção errada e falha, a de que os crimes de abandono têm legitimidade social, por conta da falta de empatia coletiva e de normas que individualizem esses animais, não os definindo como coisas e extensões dos próprios seres humanos (Barbosa Formann, Aubert, 2022)

2.3. Punibilidade e prevenção

Na legislação do direito penal brasileiro atual, existe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, que consiste em uma alternativa à prisão, sendo assim, ao invés de o réu ser encarcerado, ele sofrerá, na realidade, algumas limitações de alguns direitos, como forma alternativa de cumprir a pena. O dispositivo normativo, que disserta sobre a pena restritiva de direito, limita e especifica os requisitos necessários para que o apenado possa usufruir. Assim, de acordo com o artigo 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Dessa forma, de acordo com o artigo 46 do Código Penal:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

Portanto, tendo em vista que a pena prevista na Lei dos Crimes ambientais pode atingir até um ano de detenção, sendo estabelecida como pena de detenção de três meses a um ano e, também, a condenação em multa, mostra-se possível a aplicação da substituição da pena por restritiva de direitos. Logo, quando é analisado o cenário de crueldade contra os animais e a falta de arrependimento dos seres humanos, o que, muitas vezes, acarreta em reincidência, é evidente a necessidade de aplicação da pena de prestação de serviços àqueles condenados por maltratar animais que não se limite somente a uma transação de pena, sendo uma forma verdadeira de tornar a punição realmente eficaz e que consiga melhorar a conduta dos apenados. (Silva; Oldoni, 2018)

É de extrema importância que se considere, neste momento, a necessidade de ampliar a proteção, não apenas para cães e gatos, mas também para outras espécies, como porcos, cavalos, polvos e baleias, assim como para todos os seres vivos em geral. Logo, existe uma urgência de programar e executar políticas que abranjam essa ampla gama de diversos animais. Entretanto, lamentavelmente, a Constituição Federal atual parece, em certa medida, incentivar a pecuária, o que pode constituir um obstáculo para a promoção de políticas mais abrangentes e justas em relação a esses seres (Aubert, Cheim, Rosa, 2023).

Uma estratégia fundamental para mudar essa realidade é a promoção da educação em prol dos direitos dos animais. É importante ressaltar que o direito penal, por si só, não é suficiente para efetivar as mudanças essenciais necessárias. Além disso, sugere-se a consideração de um aumento nas penalidades estabelecidas no artigo 29 e no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, de modo a abranger não apenas cães e gatos, mas também todas as espécies envolvidas no ecossistema (Aubert, Cheim, Rosa, 2023).

Ademais, uma questão relevante é a possível implementação de um procedimento penal especial que seja mais rigoroso e desfavorável para aqueles que cometerem crimes contra animais. Por exemplo, no caso de um indivíduo tirar a vida de um animal não humano, o rito atualmente aplicado é o sumaríssimo, com base na Lei n. 9.099/1995 dos Juizados Especiais. Esse rito oferece benefícios significativos aos infratores, como a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo, o que resulta na extinção da punibilidade. Isso significa que o agressor não é devidamente punido pelo crime cometido, enquanto a vida que foi perdida não pode ser restaurada (Aubert, Cheim, Rosa, 2023).

Portanto, é crucial estabelecer um procedimento penal especial com regras mais rigorosas, a fim de eliminar os benefícios excessivos atualmente concedidos aos infratores. Isso não significa a defesa de um sistema penal máximo, mas sim a necessidade de uma abordagem pedagógica que demonstre de maneira clara que a sociedade não tolera mais a crueldade contra qualquer ser senciente, seja humano ou não. A sociedade está em constante evolução, e não há mais espaço para qualquer forma de violência (Aubert, Cheim, Rosa, 2023).

Além disso, é fundamental incorporar a educação sobre os direitos dos animais desde a base, de modo a formar cidadãos comprometidos que compreendam a importância do tratamento justo e respeitoso em relação aos animais. Isso pode criar um novo grupo de cidadãos que, quando eleitos como representantes no poder legislativo, possam de fato produzir normas e leis abrangentes que defendam plenamente os direitos dos animais não humanos em nossa sociedade. (Aubert, Cheim, Rosa, 2023).

3. ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA QUE VERSAM SOBRE DIREITO DOS ANIMAIS

O presente capítulo versará sobre como a jurisprudência brasileira tem acompanhado uma crescente preocupação com a proteção dos direitos dos animais ao longo dos anos e concomitantemente evoluído em seus próprios entendimentos e julgados. Diversos casos notáveis foram analisados por tribunais e contribuíram para a evolução da interpretação legal e dos direitos dos animais não humanos no Brasil.

Nesse viés, a vaquejada e a farra do boi são duas práticas tradicionais brasileiras que, sob uma análise jurídica, têm suscitado debates intensos em relação ao tratamento dos animais envolvidos, além de questões de cunho ético e moral. Ambas envolvem o uso de animais, e a discussão jurídica gira em torno de questões a respeito do bem-estar e dignidade animais.

A vaquejada, uma atividade popular no Nordeste do Brasil, consiste em vaqueiros a cavalo perseguirem um boi e tentarem derrubá-lo puxando-o pelo rabo, normalmente em uma pista de areia. (Casudo, 1996)

O foco da discussão jurídica gira em torno dos potenciais maus-tratos infligidos aos bois durante a prática, incluindo lesões graves, o que levou a debates sobre a legalidade e a constitucionalidade da vaquejada. (Supremo Tribunal Federal, 2016)

A farra do boi, por sua vez, é uma celebração em algumas regiões catarinenses onde um boi é perseguido até a exaustão, frequentemente levando à morte do animal. A prática tem sido amplamente condenada por grupos de defesa dos direitos dos animais e também foi objeto de controvérsias jurídicas relevantes. (Supremo Tribunal Federal, 2016)

A Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) número 640, por sua vez, desempenhou um papel fundamental na análise jurídica dessas práticas. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no tramite dessa ação que é proibido abater animais

apreendidos em situação de maus-tratos, independentemente de sua origem ou espécie. Essa decisão enfatizou que o tratamento ético dos animais deve prevalecer sobre tradições culturais que envolvem práticas cruéis, estabelecendo um importante precedente na jurisprudência brasileira em relação aos direitos dos animais.

Além disso, a ADPF 640 também destacou a importância de reintegrar os animais em situação de maus-tratos ao seu habitat natural ou entregá-los a instituições adequadas, como zoológicos ou fundações que tem como foco a proteção animal. Isso reforçou o compromisso em assegurar o bem-estar animal e a prevenção do abandono e maus-tratos a animais.

Em resumo, a partir da análise jurídica da vaquejada, da farra do boi e da ADPF 640 destaca-se a crescente preocupação com a ética e o bem-estar dos animais no Brasil. Essas decisões legais refletem uma mudança na percepção cultural e jurídica em direção à proteção dos direitos dos animais, estabelecendo um importante precedente para futuros casos relacionado ao tratamento dos animais no país.

A jurisprudência brasileira também se envolveu em casos de resgate de animais em situações de risco, como animais abandonados ou maltratados. Tribunais têm intervindo para proteger esses animais e punir criminosos de forma adequada, como no caso da apelação n. 0003086-97.2013.8.24.0189 do tribunal de justiça de Santa Catarina, que contribuiu para a conscientização sobre a necessidade de proteção dos direitos dos animais e para a promoção do bem-estar animal na sociedade brasileira.

Ato contínuo houve o caso de recurso de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo número 1002770-28.2014.8.26.0302 o qual considerou um caso de abandono de animais como maus tratos. No caso em questão, a decisão judicial considerou que os cavalos estavam em situação de abandono que configurava maus-tratos pelo estado físico que se encontrava esses animais com base em um laudo veterinário.

A autora não cumpriu as exigências legais para recuperar os animais, e sua declaração de falta de recursos financeiros fortaleceu a decisão de rejeitar seu pedido.

Além disso, a decisão aplicou analogicamente os artigos 643 e 644 do Código Civil de 2002, que permitem a retenção do animal sobrevivente para cobrir despesas de manutenção, incluindo o enterro de um dos cavalos.

Em decorrência disso, é revelada a preocupação crescente com a proteção dos direitos dos animais e a necessidade de responsabilizar aqueles que agem com descaso e crueldade. Assim sendo, demonstra-se importante a análise e a comparação da conduta dos tribunais nos casos narrados por este capítulo, para a conclusão da importância da jurisprudência brasileira na evolução e ampliação dos direitos dos animais.

3.1 O caso do Tribunal de Justiça Santa Catarina

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina ocorreu o julgamento de um recurso de apelação do réu onde o mesmo teria enforcado e espancado seu cachorro e o jogado ainda vivo no fogo:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS POR DUAS VEZES, UM COM RESULTADO MORTE (LEI N. 9.605/98, ART. 32, CAPUT E § 2º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - FATO 1 - RÉU QUE ENFORCA CACHORRO, ESPANCAO E JOGA-O NO FOGO - PROVA TESTEMUNHAL E REGISTRO FOTOGRÁFICO - CONFISSÃO - ATOS CRUÉIS INJUSTIFICÁVEIS - FATO 2 - RÉU QUE MANTÉM DOIS CÃES EM LOCAL INADEQUADO E PRESOS A CORRENTES - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Pratica o crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.605/98 aquele que enforca, espanca e joga animal doméstico no fogo, causando sua morte. 2. Manter cachorros em local inadequado - insalubre, sem local para refúgio e com materiais cortantes no chão - e presos a correntes configura o delito de maus tratos a animais. DOSIMETRIA INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, [Apelação n. 0003086-97.2013.8.24.0189](#), de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 19-01-2016).

Pode ser observado que o recurso de apelação foi conhecido e desprovido pelo respectivo tribunal. O julgamento acima foi iniciado por meio de uma denúncia do Ministério Público em face do réu pelo crime de maus tratos aos animais. O réu além de torturar o animal o matou de forma cruel ao jogá-lo numa fogueira ainda vivo.

Nesse viés, a denúncia foi julgada procedente e o réu foi condenado à pena de 7 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, mais 25 dias-multa, por infração aos artigos 32, caput, e 32, §2º, ambos da Lei 9.605/1998. Cabe salientar que a pena não fora substituída por uma pena restritiva de direito, já que o réu apresentava maus-antecedentes. Nesse contexto, o réu foi condenado em primeira instância por dois atos distintos de maus-tratos a animais, sendo um deles resultando na morte do animal.

No primeiro fato, o réu enforcou, espancou e jogou seu cachorro no fogo, resultando na morte do animal. A decisão considerou esses atos como cruéis e injustificáveis, enquadrando-os no delito de maus-tratos a animais. No segundo fato, o réu foi condenado por manter dois cachorros em condições inadequadas, ou seja, em um ambiente insalubre, sem um local adequado para abrigo e com materiais cortantes no chão, esses animais também estavam presos a correntes. A condenação foi baseada em provas testemunhais e em registros fotográficos que corroboraram a brutalidade dos atos cometidos.

Após, o réu interpôs recurso de apelação e afirmou que matou o animal por se tratar de um animal doente e em situação de rua, de modo que ele, na realidade, o havia sacrificado, já que o mesmo não iria viver com boa qualidade de vida, alegando que a testemunha estava muito emocional e sensível e por isso seu testemunho não seria imparcial.

A decisão, ao analisar a dosimetria das penas, manteve as sanções previamente estabelecidas. Portanto, o tribunal concluiu que o réu era culpado pelos atos de maus-tratos a animais e que a condenação original era justa. Esse caso reflete a aplicação da legislação de proteção aos animais no Brasil e demonstra a importância da apuração e responsabilização de atos de crueldade contra animais, bem como a consideração das circunstâncias específicas de cada caso na determinação das penas.

O recurso foi conhecido e negado provimento porque os fatos puderam ser comprovados através de fotos colhidas através da Polícia Militar e a alegação da prova testemunhal ter sido parcial, o voto foi de que o simples fato da testemunha estar

sensibilizada não afasta a credibilidade e veracidade do seu relato, a Segunda Câmara Criminal decidiu por votação unânime de conhecer e desprover o recurso, sendo a dosimetria da pena não alterada.

Assim, sob o viés de Tom Regan, um destacado filósofo também defensor dos direitos animais, o ser que possuir a capacidade de experimentar conscientemente a vida, independente de sua espécie, possui um direito fundamental à consideração moral e ao tratamento com respeito e dignidade. Esse direito abrange a preservação da vida, integridade física e liberdade desses seres, proibindo que sejam usados como meros meios para atender às necessidades humanas. Regan sustenta que esse direito é inerente a todos os seres com a capacidade de serem "sujeitos-de-uma-vida", sem depender de critérios específicos, como a racionalidade e que esses seres devem ter sua dignidade a vida respeitada (Regan, 2003).

No contexto jurídico, esse é um caso real que ilustra a aplicação desses princípios. Em uma decisão sobre a dosimetria das penas relacionadas a maus-tratos a animais, o tribunal optou por manter as sanções previamente estabelecidas, reafirmando a culpa do réu e considerando a condenação original justa. Isso reflete a relevância da legislação de proteção aos animais no Brasil e a necessidade de responsabilização por atos de crueldade contra eles. Além disso, ressalta a importância de considerar as circunstâncias específicas de cada caso ao determinar as punições, garantindo que a aplicação da lei seja justa e eficaz.

3.2 Abandono de animais não humanos

Houve um caso que foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma de recurso de Apelação, que resultou em um entendimento de que a apreensão de dois cavalos adquiridos pela parte autora, que não estava estabelecendo condições dignas aos animais, caracterizava uma ação de abandono e sinais de maus-tratos:

CIVIL – SEMOVENTE – APREENSÃO DE DOIS CAVALOS – DEVOLUÇÃO DO ANIMAL À AUTORA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DE ABANDONO E MAUS TRATOS – É incontroverso nos autos que os animais levados pela ré estavam em situação de abandono e com sinais de maus tratos, conforme se depreende do laudo médico veterinário, além do fato da autora haver entregue os animais para a ré, ciente de que, para reavê-los, deveria cumprir as exigências legais – Nesse contexto, sem embargo dos argumentos da

autora, considerando que a autora não cumpriu as exigências legais para reaver os animais, e que no boletim de ocorrência a autora afirmou que não possuía condições financeiras para cuidar dos animais, era mesmo o caso de improcedência do pedido – Anote-se, ainda, que ao caso, aplicam-se, por analogia, os artigos 643 e 644 do CC/02, observando que, no caso de ausência de pagamento das despesas com manutenção dos animais, a ré tem o direito, para compor os gastos que teve com a manutenção dos animais e com os custos despendidos com o enterro de um dos equinos, de reter o animal sobrevivente – Por fim, consigne-se que, nesse caso, considerando que a autora não dispunha de local adequado para a criação dos animais, tampouco de condições para propiciar aos animais uma sobrevivência digna, vez que, por ocasião da apreensão, os cavalos estavam em situação de abandono e com sinais de maus tratos, sendo o caso de retenção do animal sobrevivente – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo : XXXXX-28.2014.8.26.0302 SP XXXXX-28.2014.8.26.0302).

Assim, foi demonstrada a partir da decisão do caso citado acima a intenção de auxiliar na diminuição do abandono e dos maus-tratos contra os animais não humanos durante os julgamentos, punindo de forma adequada os agentes que praticam tais crimes.

Primeiramente, ficou claro nos autos que os cavalos estavam em uma situação de abandono e apresentavam sinais de maus-tratos, conforme evidenciado por um laudo médico veterinário. Além disso, a autora tinha entregado os animais à ré, ciente de que deveria cumprir as exigências legais para recuperá-los.

Em relação ao não cumprimento das exigências legais, a autora não havia realizado os procedimentos necessários para poder reaver os animais. Ademais, no boletim de ocorrência constava a declaração da autora de que não tinha condições financeiras para cuidar dos cavalos e isso acabou reforçando a decisão de improcedência do pedido.

A decisão também aplicou por analogia os artigos 643 e 644 do Código Civil de 2002. Esses artigos estabelecem que, na ausência de pagamento das despesas de manutenção dos animais, a parte que arcou com esses custos pode reter o animal sobrevivente para compensar os gastos, incluindo os custos com o enterro de um dos cavalos.

Por fim, a sentença considerou que a autora não tinha condições adequadas para cuidar dos animais, uma vez que eles estavam em situação de abandono e maus-

tratos quando foram apreendidos. Portanto, a decisão determinou a retenção do animal sobrevivente.

Em resumo, o tribunal manteve a sentença com base na constatação de abandono e maus-tratos dos animais, na falta de cumprimento das exigências legais pela autora e na consideração de que a ré havia arcado com despesas relacionadas aos cavalos. A decisão reflete a importância da proteção dos animais em situações de negligência e maus-tratos e a necessidade de cumprir as obrigações legais para a recuperação dos animais em casos desse tipo.

Portanto, para incriminar o autor que pratica o ato de abandono e penalizá-lo criminalmente, deve ser aplicado o disposto da Lei nº 9.605/1998, e nos casos de abandono e maus-tratos contra animais domésticos o legislador aumentou a dosimetria da pena. Logo, se as vítimas forem cães ou gatos a pena será de reclusão de dois a cinco anos cominada de multa e proibição da guarda dos animais. (Brasil, 1998).

Desse modo, esse caso pode ser relacionado com as ideias de Tom Regan, um filósofo defensor dos direitos animais, ele disserta sobre a perspectiva de que qualquer ser capaz de viver uma vida conscientemente, independentemente de ser humano ou não, detém um direito fundamental de ser tratado com respeito. Essa noção parte do princípio de que não existe qualquer critério de justiça que possa, justificar a mutilação dos corpos dos animais e também a restrição de sua liberdade de locomoção ou até mesmo a sua morte. (Regan, 2003).

Dessa forma, sob a égide desse entendimento, torna-se imperativo reconhecer que todas as formas de uso animal se chocam com os princípios básicos de justiça, conforme argumenta Regan. Relacionando essa perspectiva com um caso judicial, como o citado, em que animais foram apreendidos devido a abandono e maus-tratos, podemos notar a aplicação desse entendimento na jurisprudência pátria. A decisão judicial apoiou a apreensão dos cavalos devido a evidências de abandono e maus-tratos, demonstrando que os animais não podem ser entregues de volta à sua proprietária, que não cumpriu as exigências legais para sua retenção.

Além disso, o tribunal observou que, dada a falta de condições financeiras da autora para cuidar dos animais e a situação precária em que estavam, era justificável a retenção do cavalo sobrevivente, aplicando analogicamente disposições do Código Civil de 2002. Portanto, essa decisão reflete a importância de reconhecer os direitos dos animais e protegê-los contra abusos, alinhando-se com a ética dos direitos animais defendida por Regan.

3.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640

Em 2021 houve uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 640/DF, 2021) julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu o sacrifício de animais que foram apreendidos em situação de maus-tratos como algo de fato inconstitucional. Tal decisão foi um avanço para a causa animal já que o abate destes animais não é a solução para diminuir e combater o crime de maus-tratos, devendo-se buscar uma solução que procure conscientizar a sociedade evitando que o crime aconteça e punindo-se corretamente os criminosos. Durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 640 (ADPF 640/DF, 2021), foi esclarecido que a maioria dos juízes do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a morte dos animais que foram encontrados em situação de maus-tratos e na ausência de casos comprovados de doenças e outros riscos à saúde, a doação desses animais é ineficaz.

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal examina em sua íntegra a respeito da atividade do grupo beneficiário contra a definição prevista na própria Lei de Crimes Ambientais, tanto nas decisões dos poderes públicos quanto nos autos, que permitiriam a morte de animais nessas circunstâncias (ADPF 640/DF, 2021). O julgamento foi iniciado no dia 10 de Setembro de 2021 e o relator do caso foi o ministro Gilmar Mendes (2021), em seu posicionamento afirmou que a permissão para o abate de animais em estado de maus-tratos viola a Constituição Federal de 1988, que atribui uma responsabilidade constitucional de proteger os animais em todo âmbito nacional.

Cabe explicitar em março do ano anterior, o ministro Gilmar Mendes, que era o relator, já havia concedido uma liminar suspendendo decisões judiciais ou

administrativas que permitiam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos e a referida liminar também reconhecia que a interpretação da legislação ambiental que autorizava o abate era de fato ilegal.

Logo, no julgamento da ADPF é notável que o posicionamento dos ministros é o entendimento e a compreensão de que as normas contidas na constituição são feridas caso seja aprovado o abate dos animais encontrados em situação de maus-tratos se tornando assim uma conduta inadmissível por ser inconstitucional. Apesar de os gastos despendidos com os animais resgatados serem elevados, tal fator não pode legitimar o abate destes animais, que também possuem o direito à vida digna.

O ministro afirmou que há situações em que o sacrifício de animais pode ser considerado justificável, isso inclui atividades como a criação de animais para consumo humano, o abate em rituais religiosos de matrizes africanas, como já decidido no RE 496601, ou quando há provas de que os animais representam uma ameaça real de doenças, pragas ou outros riscos sanitários.

Nessas circunstâncias, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado o princípio da proporcionalidade, garantindo que tais atos sejam realizados de forma proporcional, evitando crueldades que possam causar sofrimento desnecessário e extremo aos animais. Nesse viés o princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional não explícito e esse princípio envolve três elementos principais em sua composição. (Brasil,1988)

Primeiramente, o princípio da proporcionalidade envolve a adequação, ou seja, a medida adotada pelo Estado deve ser adequada para atingir um objetivo legítimo. Em síntese, a ação do Estado deve ser apropriada para resolver o problema ou alcançar o objetivo pretendido. (Brasil,1988)

Em segundo lugar a necessidade, a ação estatal deve ser necessária, o que significa que não deve haver alternativas menos invasivas disponíveis para atingir o mesmo objetivo. Se existirem medidas menos intrusivas que possam alcançar o mesmo objetivo, a ação do Estado pode ser considerada desproporcional e cruel. (Brasil,1988)

Em ultimo lugar, a proporcionalidade em sentido estrito, a qual envolve a ponderação dos benefícios da medida estatal em relação aos prejuízos ou restrições impostos aos direitos individuais. Em outras palavras, a medida deve ser proporcional a finalidade a ser conquistada, de modo que os benefícios superem os custos para os direitos individuais. (Brasil,1988)

O ministro também enfatizou que, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, a preferência sempre será pela reintegração dos animais apreendidos ao seu ambiente natural ou por sua entrega a instituições adequadas, como zoológicos ou entidades similares, mas as autoridades públicas têm interpretado essa norma de maneira oposta ao que estabelece a Constituição, optando erroneamente pelo abate de animais em situação de risco. (Mendes, 2021)

Além disso, o ministro (Mendes, 2021) argumentou que as decisões judiciais e interpretações administrativas que justificam o abate também violam o princípio da legalidade porque essas ações não estão asseguradas por lei, logo não possuem embasamento normativo.

Sob essa linha de raciocínio, a ADPF foi julgada procedente por unanimidade de votos e recebeu a seguinte ementa:

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, § 1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção a fauna, prevista no art. 225, § 1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, § 1º, VII, da CF/88, impõe

a proteção a fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte . 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, § 1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. (STF - ADPF: 640 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2021)

Sob a ótica de Christine Korsgaard, possuir o "fim em si mesmo", conforme a teoria de Kant é quando atribuímos a uma criatura de qualquer espécie esse tipo de valor e nos comprometemos a respeitar seus direitos, levando em consideração seus interesses em nossas deliberações, promovendo seu bem quando temos oportunidade, e respeitando seu valor intrínseco. Além disso, também nos comprometemos com a ideia de que essa criatura não deve ser usada como um mero meio para os fins dos seres humanos, isso é ter importância moral dentro do viés kantiano. (Korsgaard, 2018)

Relacionando com o contexto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro de 2021, observa-se que a decisão do tribunal teve profunda relevância em relação à proteção dos animais. O STF, ao analisar a dosimetria das penas e a interpretação de dispositivos legais, reconheceu a importância do princípio constitucional de proteção à fauna e proibição de maus-tratos aos animais, conforme previsto no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988.

Esta decisão reforça a ideia de que os animais têm um valor inerente e merecem ser tratados como "fins em si mesmos", alinhando-se com princípios éticos e morais que promovem o respeito aos direitos desses seres vivos e a proibição de qualquer forma de crueldade contra eles. Sendo assim, esse julgamento demonstra a importância de considerar a dimensão moral e ética dos direitos animais no contexto jurídico e social.

3.4 Caso emblemático: A Farra do Boi

Em 1970, começou a surgir notícias sobre a celebração conhecida como "farra do boi", iniciando uma discussão na mídia acerca de questões de maus-tratos aos animais e respeito à cultura brasileira. Essa festa era notória por causar tumultos e por ser considerada uma prática agressiva com os animais que eram alvos de perseguição, especialmente à medida que a modernização e evolução dos debates sobre dignidade animal se espalhavam pelo litoral de Santa Catarina. As tradições culturais das comunidades locais passaram a ser vistas como muito diferentes pelos recém-chegados à região. (Leite; Fernandes, 2011)

Em seguida, na década de 1980, surgiu uma crescente preocupação com o bem-estar dos animais, o que levou certas associações de proteção aos animais e outros setores da sociedade a defenderem a causa dos bois utilizados na farra do boi, como em exemplo a socióloga Lara Maria Chaves, que em sua pesquisa de mestrado escreveu sobre o papel desempenhado pelo movimento que visa à defesa dos bois de Santa Catarina. Ela argumentou que, embora os bois fossem animais que são domesticados e não estivessem ameaçados de extinção, a adesão do movimento ecológico à campanha que ia contra a farra do boi desempenhou um papel importantíssimo no conflito social. Contudo, houve críticas da oposição, que via a farra do boi como preservação da identidade cultural das comunidades de descendentes açorianos. (Chaves; Lara, 1990)

De acordo com Chaves:

O fato da farra do boi ser tradicional e fazer parte da identidade cultural açoriana se torna insuficiente para justificar sua preservação. Esta prática vai contra as leis que defendem os direitos dos animais, uma das bandeiras do ecologismo, e por envolver o boi em situações de violência, o que vai contra o princípio de não violência observado pelos ecologistas (p. 11-12).

Nesse viés, de acordo com Eugênio Pascele Lacerda, a farra do boi pode ser descrita como:

um boi-de-campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor, é escolhido e comprado por um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios. A escolha do melhor animal subentende algumas horas de intensas negociações com os fazendeiros até chegar a um bom termo, i. é, o melhor preço para as partes e o boi mais bravo para os farristas. [...] Escolhido o boi,

o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decido pelos sócios. A soltada do boi reveste-se de uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegadas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas – em lugares os mais diversos: normalmente onde há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueirões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. Cria-se uma atmosfera imprevisível, pois a expectativa das farristas é brincar com a fúria do boi. Atravessa-se a noite toda do animal quando este não se perde mato adentro [...]. (Lacerda, 1994, p. 27-28)

Nas palavras de Edna Dias:

Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. O primeiro alvo são os chifres, quebrados a pauladas. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco [...] (Dias, 2000, p 206.)

Nesse viés, é incontestável que o evento narrado acima resulta em ferimentos graves nesses animais, submetendo-os à exaustão, tortura física e psicológica. Sob pressão e em um estado de desespero diante de gritos, risadas e provocações, os bois tentam, em vão, escapar dos participantes do evento. Muitos deles acabam indo em direção ao mar e se afogam, outros acabam invadindo casas, prédios e estabelecimentos, causando prejuízos.

Portanto, a violência contra os animais presente nessa prática vai de encontro aos valores fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, não está alinhada com a tendência atual de promover uma relação mais equilibrada entre o ser humano e a natureza, promovendo uma cultura de respeito e amor pelo meio ambiente, visando à consecução da sustentabilidade ecológica.

Em 1985 organizações que visavam à proteção de animais impetraram recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado uma ação civil pública, na forma da Lei Federal no 7.347/85, a qual tinha como escopo obter a condenação do Estado de Santa Catarina e também conquistar a proibição do festival popular anual denominado Farra do Boi.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal fez uma análise minuciosa a fim de decidir se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que de modo eventual conduzia a abusos de animais ou se na realidade seria a prática legítima de violência e de crueldade com os animais.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival da farra do boi constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, o que é inconstitucional porque viola o artigo 225, §1, VII, da Constituição Federal de 1988. Em oposição, o ministro Maurício Corrêa, em seu voto, sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima e deveria ser protegida, amparada e tutelada pelo Estado e pelo Poder Público, nos termos do artigo 215, §1º da Constituição Federal de 1988, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída somente aos excessos que deveriam ser punidos pelas próprias autoridades policiais. No julgamento de 1997, o Supremo Tribunal Federal decidiu proibir esta prática, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria legislação constitucional federal que veda a realização de crueldade contra os animais. (Brasil, 1988)

O ministro Marco Aurélio, em seu voto durante o julgamento do recurso extraordinário, afirmou que a farra do boi também trouxe um componente de ferimento do ser humano por ocorrer pelas ruas da cidade, nas quais o boi muitas vezes destruía as casas e estabelecimentos ferindo os transeuntes. Além disso, afirmou em seu voto que:

Admitida a chamada “ferra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimo, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se a posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadido uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior (Brasil, 1997, p. 2)

Assim, em 03 de junho de 1997, o Recurso Extraordinário foi julgado pelo STF e a Turma, por maioria de votos, conheceu o recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do Relator, vencido o então Ministro Maurício Corrêa, com a seguinte ementa:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das

manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF - RE: XXXXX SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ XXXXX-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

O caso da Farra do Boi merece destaque já que Supremo Tribunal Federal decidiu, inovando no aspecto jurídico, que a diversão humana e a prática de uma manifestação cultural simbólica não podem ser priorizadas em detrimento do respeito à dignidade animal. A farra do boi foi considerada, então, como uma prática de crueldade contra animais, com amparo na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 1º, inciso VII. (Brasil, 1988)

Sob o viés do filósofo Tom Regan todos os seres sencientes têm um valor intrínseco e um direito fundamental de não serem submetidos a tratamentos cruéis ou à morte em benefício humano. Ele também rejeita a ideia de que tradições culturais ou entretenimento justifiquem a exploração ou o sofrimento animal. No caso da Farra do Boi, vemos claramente como a prática tradicional, que envolve perseguição, tortura e abuso a integridade física e mental de bois, é contrária aos princípios de respeito aos direitos dos animais defendidos por Regan (Regan, 2003).

O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro reflete essa perspectiva ao reconhecer que a diversão humana e a manifestação cultural não podem sobrepor-se ao respeito à dignidade animal. O STF considerou a Farra do Boi como uma prática de crueldade contra animais, baseando-se no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que veda a submissão de animais à crueldade. Isso está em sintonia com a visão de Regan de que não podemos justificar o sofrimento dos animais em nome de tradições culturais ou entretenimento humano.

Portanto, tanto a decisão do julgamento do STF no caso da Farra do Boi está alinhada as ideais de Regan, porque é uma prioridade reconhecer e proteger os direitos dos animais, em detrimento de considerações culturais ou de entretenimento, a fim de promover uma ética no âmbito normativo que busque sempre evitar o sofrimento e a crueldade em relação aos animais.

3.5 As vaquejadas e seu tratamento na Constituição Federal de 1988

Em primeiro lugar, a Associação Brasileira de Vaquejada considera essa atividade como uma forma de entretenimento esportivo, a qual tem como foco e característica principal a competição. Essa prática consiste em um boi sendo puxado pelo rabo por um vaqueiro que deve correr entre dois cavalos em uma pista de areia até ser derrubado em uma área determinada. De acordo com o portal da Associação Brasileira de Vaquejada (2017, s/p), as regras estipulam que:

As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador.

Nessa perspectiva, os eventos de vaquejada, além da principal atração que são as disputas entre vaqueiros e as práticas que envolvem a manipulação e posse dos animais, também ocorrem apresentações de artistas musicais regionais e nacionais em grandes espetáculos, o que atrai milhões de pessoas a esse tipo de evento. É inegável que a vaquejada representa um movimento cultural enraizado na tradição local, principalmente em regiões rurais.

O caso específico debatido no Superior Tribunal Federal tratou da legalidade da vaquejada como uma prática esportiva e cultural, o que levantou uma série de questões significativas sobre os direitos dos animais não humanos e de questões éticas e morais. Houve então a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.983, proposta pelo Procurador-Geral da República, com ênfase na Lei no 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática cultural desportiva.

O julgamento citado foi iniciado no mês de agosto de 2015, o ministro Rodrigo Janot votou pela procedência da ação, afirmando que o dever de proteção ao meio ambiente contido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 está acima dos valores culturais da prática desportiva. Votaram contra a prática além do relator,

Marco Aurélio de Melo, Ricardo Lewandowski, Luis Roberto Barroso, Celso de Mello e a presidente da corte, Cármen Lúcia. Votaram a favor os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Dessa forma, em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI nº 4983, determinando a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, considerando a vaquejada uma prática inconstitucional e, nas palavras de Janot, “a *crueledade intrínseca à determinada atividade não desaparece nem deixa de ser ética e juridicamente relevante pelo fato de uma norma jurídica a rotular como ‘manifestação cultural’*”. (Janot, 2016)

Em oposição, o ministro Edson Fachin sustentou em seu voto:

É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja

Logo, o viés da constitucionalidade, na opinião do ministro, está centrado na ideia de que a vaquejada é uma manifestação cultural e esportiva importante para o povo brasileiro, especialmente para a população nordestina, já que gera atividade de cunho econômico. Portanto, a decisão do ministro favoreceu a valorização da vaquejada como parte da cultura e do desenvolvimento econômico do Brasil.

Em síntese, os argumentos a favor da inconstitucionalidade da vaquejada se concentram em alguns pontos-chave. Primeiro, há a alegação de que a vaquejada envolve maus-tratos aos animais, já que os bois são perseguidos em alta velocidade e têm seus rabos puxados, o que pode causar danos físicos e também psicológicos, como danos ao rabo e fraturas graves nas patas. O ministro relator Marco Aurélio de Melo compreendeu que a crueldade engloba tortura e maus-tratos aos animais. Sob essa ótica, o relator e a maioria do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram as atrocidades associadas à prática, com base em vídeos e perícias realizadas durante eventos de vaquejada no Ceará.

O segundo argumento se baseia na interpretação biocêntrica realizada pelo ministro Levandowski sobre o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Esse artigo vai contra a visão antropocêntrica, na qual os animais não humanos são considerados simples objetos, sem direitos próprios. Isso fundamentou a decisão e apoiou a ideia de que os animais devem ter sua dignidade respeitada como todos os seres vivos, em sua totalidade. O ministro também considerou dois direitos coletivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente artigo 225 e o direito às manifestações culturais previsto no artigo 215.

O terceiro argumento se baseou em decisões anteriores semelhantes, relacionadas a casos emblemáticos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), como as rinhas de galo e a farra do boi, e ambas foram declaradas inconstitucionais. Tais casos foram apresentados como precedentes para argumentar que a vaquejada não deveria ser tratada de forma diferente, a fim de evitar uma diferenciação injustificada na tentativa de categorizá-la como uma manifestação cultural legítima.

Ato contínuo, pouco tempo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado aprovou o Projeto de Lei nº 24 de 2016, o qual foi apresentado pelo então deputado Capitão Augusto (PR-SP). Este projeto recebeu um pedido de relevante urgência do senador Otto Alencar (PSD-BA). A essência do projeto era elevar a vaquejada e o rodeio à categoria de manifestações culturais nacionais e patrimônio imaterial brasileiro. O projeto foi aprovado pelo plenário do Senado e sancionado sem vetos pelo então presidente Michel Temer, resultando na promulgação da Lei 13.364/16:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I – montarias;

II – provas de laço;

III – apartação;

IV – bulldog;

V – provas de rédeas;

VI – provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII – paleteadas; e

VIII – outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz. 7
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A lei não regulamentava a prática da vaquejada somente a qualificava como patrimônio imaterial do Estado brasileiro que de acordo com a Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No ano de 2017 houve a Emenda Constitucional nº 96 que superou o primeiro entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tinha estabelecido a inconstitucionalidade das vaquejadas. Portanto, a prática foi declarada constitucional, sendo assim foi acrescentado na Carta Magna através dessa emenda constitucional nº 96 o parágrafo 7º, no art. 225 da CRFB/1988 que assegura:

[...] para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215 diz:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O artigo citado estabelece que o Estado deva assegurar que todos tenham o direito de desfrutar plenamente de sua cultura e ter acesso às fontes da cultura

nacional e que, além disso, o Estado deve apoiar e promover a valorização e a disseminação das diferentes expressões culturais. (Brasil, 1998)

A partir disso, surge a proteção constitucional inquestionável que respalda a disseminação das manifestações culturais, sendo o principal argumento utilizado por aqueles que defendem a vaquejada como uma forma de expressão cultural legítima. (Brasil, 1998)

Em suma, a discussão e debate em torno da vaquejada ilustra um conflito complexo que apresenta a dicotomia entre preservação da cultura e a proteção dos direitos dos animais não humanos no Brasil. Não obstante o fato de que a emenda Constitucional nº 96 tenha reconhecido a vaquejada como constitucional, a questão continua sendo debatida em termos éticos, morais e legais, destacando a importância da jurisprudência brasileira em encontrar um equilíbrio entre a preservação das tradições culturais e o respeito ao bem-estar dos animais.

Existem alguns argumentos que afirmam que essa Emenda Constitucional nº 96 é inconstitucional, como por exemplo, para Micaela Lamounier, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo, ao optarem pela EC nº 96/2017, não tomaram essa decisão com o objetivo de preservar as expressões culturais, mas sim para garantir uma base jurídica sólida para um evento de grande lucratividade e de retorno econômico, apesar de todas as evidências de maus-tratos aos animais envolvidos (Lamounier, 2017).

Pode-se concluir, portanto, que o Brasil está indo na direção oposta às recentes decisões tomadas por outros países e até mesmo a nível nacional, os quais optaram por proibir atividades esportivas que submetem os animais a situações de sofrimento (Lamounier, 2017).

Nesse viés, em resposta à Emenda Constitucional nº 96/2017, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal moveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.728. Nessa ação, a associação alegou que a EC nº 96/2017 violou a cláusula pétrea contida no artigo 60, §4º, IV, da Constituição, que estabelece que "Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda Constitucional tendente a abolir [...] IV. os direitos e garantias individuais."

Além disso, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal argumentou que a EC nº 96/2017 infringiu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao permitir a submissão de animais a tratamento cruel, em desacordo com o disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição.

Por fim, a associação alegou que a EC nº 96/2017 também violou o princípio da proibição de retrocesso, uma vez que foi promulgada após a construção de uma vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo dos anos, que seguia na direção da preservação e garantia de um conjunto de proteções ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente no que diz respeito à proteção dos animais.

4. CONCLUSÃO

Embora tenha havido progressos na legislação e conscientização sobre o crime de maus-tratos e abandono de animais não humanos no Brasil, constatou-se ao longo deste estudo que ainda existem deficiências significativas na eficácia das políticas de proteção animal. Apesar da criação e expansão da legislação normativa e também da jurisprudência brasileira que abrange esse tipo de crime, evidenciou-se que essas instituições ainda necessitam de progresso para de fato contemplar o direito desses animais não humanos, vítimas de maus-tratos e de abandono.

Assim, apesar de poder ser observado uma evolução na criminalização dos maus-tratos, com leis mais rigorosas e a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, percebemos que é crucial uma adaptação normativa da jurisprudência, com a aplicação efetiva dessas leis visando também, além de punir, à conscientização da população, para não haver reincidência nessa prática de crime. Os casos aqui analisados e a doutrina animalista pátria revelam que embora existam progressos no campo dos direitos dos animais, ainda há algumas divergências entre o arcabouço legal e a aplicação de teorias que versam sobre esses direitos dos animais.

Como fatores motivadores dessa discrepância entre a lei e sua implementação, identificamos questões relacionadas ao não entendimento de senciência, ligadas a uma visão especista da sociedade, bem como a falta de conscientização social e na falta de estímulo de empatia humana. Conseqüentemente, a reincidência da prática do crime de abandono e de maus tratos revela uma ineficiência notável na punição da prática desses crimes.

Diante do exposto, vislumbra-se a necessidade premente de regulamentar e padronizar a forma que a jurisprudência brasileira será aplicada e formas de conscientizar a população, seguindo linhas teóricas filosóficas que, apesar de divergirem em certos aspectos, tem como ponto em comum uma ética não especista, buscando conscientizar os indivíduos a se preocupar de forma mais profunda com esses animais não humanos, e o poder público deveria ajudar fornecendo recursos para o auxílio da proteção desses animais.

Por último, é imperativo instituir um alinhamento entre as teorias filosóficas e políticas que versem sobre direitos dos animais e da legislação vigente e aplicação delas dentro do poder judiciário, a fim de fornecer conhecimentos sobre questões relacionadas ao tratamento de animais e promover uma aplicação mais apropriada da legislação vigente. Isso permitirá o desenvolvimento de uma abordagem mais sensível e humanizada no entendimento da importância de uma construção de visão empática das criaturas não humanas e no auxílio a busca da dignidade da vida animal e da proteção desses animais que foram vítimas de crimes de abandono e de maus tratos.

Referencias bibliográficas:

AUBERT, Anna Caramuru; CHEIM, Giseli Laguardia; ROSA, Marina Baptista. Caminhos para a Libertação Animal: Coletânea Interdisciplinar Resultante do I Congresso Internacional do Centro de Estudos Sobre Animais e o Antropoceno. 1. ed. Editora Fi, 2023.

AUBERT, Anna Caramuru; FOHRMANN, Anna Paula Barbosa. Eles sofrem? Por um novo tratamento moral dos animais não humanos, in Revista Jurídica Luso-Brasileira, 8, n. 1, 2022, p. 185-219.

BENTHAM, Jeremy. Uma investigação sobre os princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 22-23.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. 1934. Disponível em: <http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-.24645-34-maus-tratos-animais.pdf>. 18 de junho de 2023.

BRASIL. Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 18 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.983. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Trechos de voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento sobre "Vaquejadas", itens 18 e 29 do voto-vista. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 de Julho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário no 153531/SC. Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio, Defesa dos Animais e Proteção da Ecologia (ANPADE) e Outros versus Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça da União, Brasília, 13 mar. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário no 153.531-8 – Santa Catarina. Ementário do Supremo Tribunal Federal no 1902-02. D.J. 13 de março de 1998. Presidente do STF – Ministro Néri da Silveira. Relator para o Acórdão – Min. Marco Aurélio.

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza; MELLO, Antonio Cesar. A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6384, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86774>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CASCUDO, Luís da Câmara, A Vaquejada Nordestina e sua Origem. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018. p 103.

FELIPE, Sônia. Somatofobia: violência contra animais humanos e não-humanos; as vozes dissidentes na ética antiga* (parte i). Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal. Disponível em: http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em 01 de agosto de 2023.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964.

KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes. 2. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2008.

KORSGAARD, C. M. The Value of Species In Fellow Creatures, 2018a, p. 191-194.

LAMOUNIER, Micaela Afonso. A Emenda Constitucional nº 96/2017 e a manobra do Congresso Nacional. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-emenda-constitucional-n-96-2017-e-a-manobra-do-congresso-nacional/>> Acesso em: 30 set. 2023.

LEFF, 1990 apud CHAVES, Iara Maria, op. cit., p. 11.

LEITE, Júlia Teresa Sousa; FERNANDES, Mariana Januário Guedes. Farra do Boi: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>. Acesso em 17 de Julho de 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: ><http://www.planalto.gov.br>< Acesso em: 18 de junho de 2023.

MEDEIROS, Carla de Abreu. Direito dos animais: a valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Acesso em 18 de junho de 2023.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e jurídica. Curitiba: Juruá, p. 109.

REGAN, Tom. Animal Rights, Human Wrongs: An Introduction to Moral Philosophy. Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

REGAN, Tom. The case for animal rights. 2. ed. Los Angeles: University of California, 2004.

REGAN, Tom. The struggle for animal rights. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

REGAN, Tom. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. Libertação Animal. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013.